



2023/2120

13.10.2023

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2120 DA COMISSÃO

de 12 de outubro de 2023

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de dióxidos de manganês eletrolíticos originários da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Início

- (1) Em 16 de fevereiro de 2023, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito *anti-dumping* relativo às importações de dióxidos de manganês eletrolíticos («DME») originários da República Popular da China («China», «RPC» ou «país em causa»), com base no artigo 5.º do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ («aviso de início»).
- (2) A Comissão deu início ao inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 3 de janeiro de 2023 pela AUTLAN EMD SL («autor da denúncia»). A denúncia foi apoiada pela Tosoh Hellas Single Member S.A. e apresentada em nome da indústria da União de DME, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

1.2. Registo

- (3) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5-A, do regulamento de base, a Comissão regista as importações objeto de um inquérito *anti-dumping* durante o período de divulgação prévia, salvo se dispuser de elementos de prova suficientes na aceção do artigo 5.º de que os requisitos do artigo 10.º, n.º 4, alíneas c) ou d), desse regulamento não foram cumpridos. Um desses requisitos, como indicado no artigo 10.º, n.º 4, alínea d), do regulamento de base, é que se verifique um novo aumento substancial das importações para além do nível das importações que causou prejuízo durante o período de inquérito. Como se pode ver no quadro 1, as importações de DME originários da RPC registaram uma diminuição de 66 % em termos de volume médio mensal durante os seis meses seguintes ao início do processo, em comparação com a média mensal das importações durante o período de inquérito. Além disso, a fim de ter em conta qualquer sazonalidade potencial das importações, a Comissão comparou o volume médio mensal das importações durante os seis meses seguintes ao início do processo com os mesmos quatro meses do período de inquérito. Esta análise indicou uma diminuição do volume médio mensal das importações de 68 %.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

⁽²⁾ Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de determinados dióxidos de manganês originários da República Popular da China (JO C 57 de 16.2.2023, p. 11).

Quadro 1

Importações provenientes da China no período de inquérito e após o início (kg)

	Média mensal do período de inquérito	Média mensal de março a agosto de 2022	Média mensal de março a agosto de 2023
Importações provenientes da China na UE	1 048 558	1 082 617	351 404

Fonte: Eurostat e base de dados Surveillance.

- (4) Dado que os elementos de prova constantes do dossiê mostraram que o requisito previsto no artigo 10.º, n.º 4, alínea d), não foi cumprido, a Comissão não sujeitou a registo as importações do produto em causa nos termos do artigo 14.º, n.º 5-A, do regulamento de base.

1.3. Distorções ao nível das matérias-primas

- (5) Em 7 de setembro de 2023, o autor da denúncia apresentou um pedido, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base, no sentido de incluir o exame de alegadas distorções ao nível das matérias-primas no país em causa no que diz respeito ao produto objeto de inquérito, a fim de determinar se, sendo caso disso, um direito inferior à margem de *dumping* seria suficiente para eliminar o prejuízo. O autor da denúncia apresentou elementos de prova suficientes de que não existem reembolsos do imposto sobre o valor acrescentado («IVA») sobre as exportações de minério de manganês no país em causa. A redução ou a retirada do IVA são consideradas, no artigo 7.º, n.º 2-A, segundo parágrafo, do regulamento de base como uma das distorções ao nível das matérias-primas. Os elementos de prova constantes do dossiê mostram igualmente que o minério de manganês representa substancialmente mais de 17 % do custo de produção do produto objeto de inquérito no país em causa, tal como exigido pelo artigo 7.º, n.º 2-A, quinto parágrafo, do regulamento de base. A comparação entre o preço do minério de manganês na RPC e o preço sem distorções do minério de manganês vendido em mercados internacionais representativos, publicado pela Fast Markets ⁽³⁾ mostra que os preços chineses são significativamente inferiores aos preços nos mercados internacionais representativos ⁽⁴⁾, nos termos do artigo 7.º, n.º 2-A, segundo parágrafo, do regulamento de base. A fim de examinar as distorções ao nível das matérias-primas e determinar se um direito inferior à margem de *dumping* seria suficiente para eliminar o prejuízo na fase definitiva, a Comissão alterou o aviso de início de 16 de fevereiro de 2023, com base no artigo 7.º, n.º 2-A, e no artigo 7.º, n.º 2-B, do regulamento de base. O aviso de início alterado foi publicado em 13 de setembro de 2023 ⁽⁵⁾ («aviso de início alterado»). Na sequência desta alteração, a Comissão convidou as partes interessadas a prestar informações sobre as capacidades não utilizadas no país em causa, a concorrência pelas matérias-primas e o efeito nas cadeias de abastecimento das empresas da União, em formato livre, ou mediante o preenchimento das partes dos questionários relativas a distorções ao nível das matérias-primas. A Comissão enviou igualmente ao Governo da RPC um questionário sobre a existência de distorções ao nível das matérias-primas, na aceção do artigo 7.º, n.ºs 2-A e 2-B, do regulamento de base. A determinação da existência de distorções ao nível das matérias-primas será efetuada na fase definitiva. Por conseguinte, as conclusões provisórias constantes do presente regulamento não prejudicam as conclusões do inquérito sobre a existência de distorções ao nível das matérias-primas, que serão expressas na fase definitiva do processo.

1.4. Partes interessadas

- (6) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou especificamente o autor da denúncia, outros produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores conhecidos e as autoridades da República Popular da China, os importadores, comerciantes e utilizadores conhecidos, bem como as associações conhecidas como interessadas do início do inquérito e convidou-os a participar.
- (7) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais. Realizaram-se audições com dois utilizadores e um produtor da União.

⁽³⁾ <https://www.fastmarkets.com/newgen/battery-materials/manganese>

⁽⁴⁾ No caso da maioria dos meses do período compreendido entre 1 de julho de 2021 e 30 de junho de 2022, os preços do minério de manganês chinês são significativamente inferiores aos preços nos mercados internacionais representativos [julho a novembro de 2021 (-3,8 %), fevereiro a março de 2022 (-3,6 %)].

⁽⁵⁾ JO C 323 de 13.9.2023, p. 10.

1.5. Amostragem

- (8) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

Amostragem de produtores da União

- (9) Atendendo ao número reduzido de produtores de dióxidos de manganês eletrolíticos da União, a Comissão anunciou, no aviso de início, que iria disponibilizar questionários aos dois únicos produtores da União conhecidos. Estes dois produtores da União responderam ao questionário; nenhum outro produtor da União se deu a conhecer na sequência da publicação do aviso de início. Como tal, a Comissão não teve de recorrer à amostragem.

Amostragem de importadores

- (10) Para decidir se é necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a fornecer as informações especificadas no aviso de início,
- (11) Nenhum importador independente facultou as informações solicitadas.

Amostragem de produtores-exportadores

- (12) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores conhecidos da China a fornecerem as informações especificadas no aviso de início. Além disso, a Comissão solicitou à Missão Permanente da República Popular da China junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.
- (13) Sete produtores-exportadores do país em causa, que exportaram DME para a União durante o período de inquérito, facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos na amostra. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de dois produtores-exportadores, com base no volume mais representativo de exportações para a União sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa e as autoridades do país em causa foram consultados sobre a seleção da amostra.
- (14) Na sequência das observações do autor da denúncia, em que se alegava que a amostra não era suficientemente representativa da Alemanha, da Bélgica e da Polónia, onde o produto objeto de inquérito era predominantemente vendido, a Comissão alterou a amostra proposta, incluindo um terceiro produtor-exportador. Não foram recebidas quaisquer outras observações sobre a amostra alterada.
- (15) A amostra de produtores-exportadores ou grupos de produtores-exportadores é a seguinte:
- Xiangtan Electrochemical Scientific Ltd, Xiangtan, China («Xiangtan»), que inclui:
 - Jingxi Xiangtan Electrochemical Scientific Ltd
 - Guangxi Guiliu New Material Co., Ltd, Luorong Town, Liuzhou, China («Guiliu»), que inclui:
 - Guangxi Xiatian Manganese Mine Co. Ltd
 - Guangxi Daxin Huiyuan New Energy Technology Co., Ltd, Xialei Town, Chongzuo, China («Daxin»).

1.6. Exame individual

- (16) Um produtor-exportador da China solicitou um exame individual, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base. Nesta fase do inquérito, a Comissão não tomou qualquer decisão relativamente aos pedidos de exame individual. A Comissão apreciará a oportunidade de conceder um exame individual na fase definitiva do inquérito.

1.7. Respostas ao questionário e visitas de verificação

- (17) A Comissão enviou ao Governo da República Popular da China («Governo da RPC») um questionário sobre a existência de distorções importantes na RPC, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.
- (18) Como anunciado no aviso de início alterado, o inquérito examinou também as distorções ao nível das matérias-primas, a fim de determinar se é aplicável o disposto no artigo 7.º, n.ºs 2-A e 2-B, do regulamento de base, no que respeita à China. Por esse motivo, a Comissão convidou as partes interessadas a prestar informações sobre as capacidades não utilizadas no país em causa, a concorrência pelas matérias-primas e o efeito nas cadeias de abastecimento das empresas da União, em formato livre, ou mediante o preenchimento das partes dos questionários relativas a distorções ao nível das matérias-primas. A Comissão enviou igualmente ao Governo da RPC um questionário sobre a existência de distorções ao nível das matérias-primas, na aceção do artigo 7.º, n.ºs 2-A e 2-B, do regulamento de base.
- (19) A Comissão enviou questionários aos produtores da União, aos produtores-exportadores da China incluídos na amostra, aos comerciantes e aos utilizadores. Estes questionários foram também disponibilizados em linha ⁽⁶⁾ no dia do início.
- (20) A Comissão recebeu respostas ao questionário por parte dos produtores-exportadores incluídos na amostra e de um outro comerciante independente na China e apenas uma resposta parcial de dois outros comerciantes independentes na China. Responderam ainda ao questionário dois produtores e dois utilizadores da União.
- (21) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação do *dumping*, do prejuízo dele resultante e do interesse da União. Foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações das seguintes empresas:

Produtores da União

- Tosoh Hellas Single Member S.A. («Tosoh»), Sindos, Grécia;
- Autlan EMD, S.L. («Autlan»), Oñati (Guipuzcoa), Espanha.

Utilizadores

- VARTA Consumer Batteries GmbH & Co. KGaA («Varta»), Ellwangen (Jagst), Alemanha;
- Duracell International Operations Sàrl («Duracell»), Aarschot, Bélgica.

Produtores-exportadores da China

- Xiangtan Electrochemical Scientific Ltd, Xiangtan, China;
- Jingxi Xiangtan Electrochemical Scientific Ltd, Jingxi City, Guangxi, China;
- Guangxi Guilou New Material Co., Ltd, Luorong Town, Liuzhou, China;
- Guangxi Daxin Huiyuan New Energy Technology Co., Ltd, Xialei Town, Chongzuo, China.

Comerciantes independentes na China

- Forea Industries Co., Ltd («Forea»).

1.8. Período de inquérito e período considerado

- (22) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 («período de inquérito»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e o final do período de inquérito («período considerado»).

⁽⁶⁾ <https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2656>

2. PRODUTO OBJETO DE INQUÉRITO, PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

2.1. Produto objeto de inquérito

- (23) O produto objeto do presente inquérito são os dióxidos de manganês eletrolíticos (nomeadamente, dióxidos de manganês produzidos através de um processo eletrolítico), não tratados termicamente após o processo eletrolítico («produto objeto de inquérito», «DME»).
- (24) O produto em causa inclui dois tipos principais: DME de tipo carbono-zinco e DME de tipo alcalino. Ambos os tipos são produzidos através de um processo eletrolítico, com uma adaptação de certos parâmetros no processo para obter tanto DME de tipo carbono-zinco como DME de tipo alcalino. Ambos têm normalmente uma pureza elevada de manganês e são geralmente utilizados como produtos intermédios na produção de pilhas de consumo secas. O produto objeto de inquérito pode também ser utilizado em quantidades limitadas noutras indústrias, como a química, a farmacêutica e a cerâmica ⁽⁷⁾.
- (25) O inquérito mostrou que, apesar de algumas diferenças em termos de certas características físicas e químicas específicas, tais como densidade, granulometria média, superfície Brunauer-Emmet-Teller («BET») e potencial alcalino, ambos os tipos do produto objeto de inquérito têm as mesmas características físicas e técnicas de base e destinam-se aos mesmos fins. Por conseguinte, considera-se que constituem um único produto para efeitos do presente processo.

2.2. Produto em causa

- (26) O produto em causa é o produto objeto de inquérito originário da China, atualmente classificado no código NC ex 2820 10 00 (código TARIC 2820 10 00 10) («produto em causa»).

2.3. Produto similar

- (27) O inquérito revelou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base e as mesmas utilizações de base:
- o produto em causa quando exportado para a União,
 - o produto objeto de inquérito produzido e vendido no mercado interno da República Popular da China; e
 - o produto objeto de inquérito produzido e vendido na União pela indústria da União.
- (28) A Comissão decidiu, na presente fase, que esses produtos são, por conseguinte, produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

2.4. Alegações relativas à definição do produto

- (29) O exportador Guizhou Manganese Mineral Group («GMMG») alegou que os tipos de produtos de DME abrangidos por este inquérito têm um amplo leque de utilizações, envolvendo várias indústrias e não apenas a produção de pilhas secas para consumo. A instituição de medidas *anti-dumping* sobre o dióxido de manganês eletrolítico não tratado termicamente é suscetível de ter um impacto abrangente em várias indústrias, uma vez que bloquearia a procura diversificada e de elevada qualidade de DME por parte das indústrias da União de pilhas descartáveis e de novas pilhas de alimentação de energia, bem como de outras indústrias, como a química, a farmacêutica e a cerâmica. A GMMG alegou que os produtores da União podem não estar em condições de satisfazer os requisitos de outras indústrias (como a química, a farmacêutica e a cerâmica) em termos de quantidade e qualidade.
- (30) Estes outros tipos de utilizadores de DME ⁽⁸⁾ não se deram a conhecer nem manifestaram tais preocupações no âmbito do presente inquérito. Além disso, o inquérito apurou que os produtores da União também abastecem estes outros tipos de utilizadores. Por conseguinte, o argumento da GMMG foi rejeitado.

⁽⁷⁾ No tratamento da água, tingimento cerâmico, aditivos para a alimentação animal, medicina, produtos bioquímicos, materiais de soldadura e outras utilizações químicas.

⁽⁸⁾ Pilha-botão, produtores de pilhas de zinco de ar, pigmentos, purificação de água, produtos farmacêuticos. Estes utilizadores representaram cerca de 1 % do consumo da União no período de inquérito.

- (31) A GMMG alegou igualmente que os produtores da União não estão em condições de fornecer DME para diversas tecnologias específicas de baterias (por exemplo, baterias para veículos elétricos), em que se utilizam DME ⁽⁹⁾. No entanto, estas tecnologias não são atualmente utilizadas na produção em larga escala e não são utilizadas na indústria de baterias de veículos elétricos da União. Por conseguinte, não há qualquer indicação de que os produtores da União, no caso de existir procura, não venham a abastecer as indústrias que utilizam essas tecnologias. Por conseguinte, o argumento da parte foi rejeitado.
- (32) A GMMG alegou igualmente que o dióxido de manganês eletrolítico especial exigido pelos produtores de pilhas-botão tem de ser processado por processos especiais que envolvem tratamento físico e químico, ao passo que o produtor da União em Espanha não pode, alegadamente, produzir esse produto de acordo com a atual tecnologia de produção.
- (33) O inquérito apurou que a AUTLAN (o produtor da União em Espanha) ainda não recebeu qualquer pedido de fornecimento de DME para a produção de pilhas-botão. Por conseguinte, sem quaisquer especificações técnicas especiais, não há indicações de que possa fornecer DME para esse produto final. Por outro lado, o produtor da União na Grécia abasteceu produtores de pilhas-botão durante o período considerado. Por conseguinte, o argumento da parte foi rejeitado.

2.5. Pedido de alargamento da definição do produto objeto do inquérito

- (34) Cinco meses após o início do inquérito, a AUTLAN solicitou a aplicação das medidas *anti-dumping* instituídas sobre DME originários da China, caso existam, aos DME originários da China contidos em pilhas secas de dióxido de manganês alcalinas e não alcalinas importadas da China para a União. Essas pilhas secas são abrangidas pelos códigos NC 8506 10 11, 8506 10 18, 8506 10 91 e 8506 10 98. A AUTLAN apresentou uma evolução estimada das importações de DME contidos em pilhas secas de dióxido de manganês alcalinas ⁽¹⁰⁾, demonstrando que as importações dessas pilhas, bem como o seu teor de DME, têm aumentado acentuadamente desde 2019. A parte alegou que os DME contidos em pilhas secas de dióxido de manganês, alcalinas e não alcalinas, faziam parte do produto objeto de inquérito na denúncia referida no considerando 2.
- (35) A Comissão rejeitou este pedido. Na denúncia, o produto alegadamente objeto de *dumping* foi definido como «dióxidos de manganês eletrolíticos (nomeadamente, dióxidos de manganês produzidos através de um processo eletrolítico), não tratados termicamente após o processo eletrolítico», originários da República Popular da China, geralmente declarados para importação na União Europeia com o código NC ex 2820 10 00 da Nomenclatura Combinada (NC). As pilhas secas de dióxido de manganês, alcalinas e não alcalinas, são os produtos a jusante do produto objeto de inquérito. Embora as importações de pilhas secas tenham sido mencionadas na denúncia, a definição do produto não as mencionava, nem era solicitado que fossem abrangidos os DME incluídos nas pilhas. Com efeito, todos os elementos de prova constantes da denúncia referem-se apenas aos DME e nunca aos DME contidos em pilhas ⁽¹¹⁾. Além disso, a denúncia identifica claramente os produtores de pilhas secas como sendo a indústria utilizadora. Deste modo, não foram apresentados na denúncia quaisquer elementos de prova de que os DME contidos em pilhas secas de dióxido de manganês, alcalinas e não alcalinas, abrangidas pelos códigos NC 8506 10 11, 8506 10 18, 8506 10 91 e 8506 10 98, tivessem sido objeto de *dumping* ou que causassem prejuízo à indústria da União.
- (36) Consequentemente, o aviso de início definiu que «o produto objeto do presente inquérito são os dióxidos de manganês eletrolíticos (nomeadamente, os dióxidos de manganês produzidos através de um processo eletrolítico), não tratados termicamente após o processo eletrolítico» e «o produto alegadamente objeto de *dumping* é o produto objeto de inquérito, originário da República Popular da China, atualmente classificado no código NC ex 2820 10 00 (código TARIC 2820 10 00 10). Os códigos NC e TARIC são indicados a título meramente informativo, sem prejuízo de uma

⁽⁹⁾ Por exemplo, materiais de cátodos em fosfato de ferro de lítio manganês, manganato de lítio, precursor de base de cobalto e manganês de níquel, etc.

⁽¹⁰⁾ Sem prestar informações sobre as importações de DME contidos em pilhas secas de dióxido de manganês não alcalinas.

⁽¹¹⁾ Por exemplo, os dados relativos às importações utilizados para provar o prejuízo ou para determinar o preço de exportação apenas têm em conta as importações ao abrigo do código (NC) ex 2820 10 00. Por outro lado, o valor normal e os indicadores de prejuízo dizem exclusivamente respeito aos produtores de DME no país representativo ou na União.

eventual alteração da classificação pautal. O âmbito do presente inquérito é determinado pela definição do produto objeto de inquérito». Daqui decorre que o procedimento para a determinação do dumping e do prejuízo, bem como a avaliação do interesse da União, não incluíram a recolha e análise das informações sobre os DME contidos nas pilhas secas de dióxido de manganês, alcalinas e não alcalinas.

3. DUMPING

3.1. Procedimento para a determinação do valor normal nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base

- (37) Atendendo aos elementos de prova suficientes disponíveis no momento do início do inquérito, que indiciavam a existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base no que se refere à China, a Comissão considerou que seria adequado dar início ao inquérito no que diz respeito aos produtores-exportadores deste país tendo em conta o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.
- (38) Assim, a fim de recolher os dados necessários para a eventual aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no aviso de início, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da China a facultarem as informações relativas aos *inputs* utilizados para produzir DME. Apresentaram as informações pertinentes sete produtores-exportadores.
- (39) A fim de obter as informações que considerou necessárias para o inquérito, no que diz respeito às alegadas distorções importantes, a Comissão enviou um questionário ao Governo da RPC. Além disso, no ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão convidou todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio relativamente à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no prazo de 37 dias, a partir da data de publicação do aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia*. Não foi recebida qualquer resposta ao questionário por parte do Governo da RPC nem quaisquer observações sobre a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base no prazo fixado. Não foi recebida qualquer resposta por parte do Governo da RPC. Posteriormente, a Comissão informou o Governo da RPC de que utilizaria os dados disponíveis, na aceção do artigo 18.º do regulamento de base, para determinar a existência de distorções importantes na RPC. A Comissão convidou o Governo da RPC a pronunciar-se sobre a aplicação do artigo 18.º. Não foram recebidas quaisquer observações.
- (40) No ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão assinalou igualmente que, à luz dos elementos de prova disponíveis, a Colômbia era um possível país representativo adequado nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base para efeitos da determinação do valor normal com base em preços ou valores de referência sem distorções. A Comissão indicou ainda que examinaria outros países representativos, que pudessem ser adequados em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base.
- (41) Em 12 de junho de 2023, através de uma nota («primeira nota»), a Comissão informou as partes interessadas das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal. Nessa nota, a Comissão apresentou uma lista de todos os fatores de produção, tais como matérias-primas, mão de obra, energia e água, utilizados na produção de DME. Além disso, com base nos critérios que orientam a escolha de preços ou de valores de referência sem distorções, a Comissão identificou a Colômbia como possível país representativo adequado, por ser o único país com produção de DME com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China. A Comissão identificou igualmente os dados financeiros publicamente disponíveis do único produtor de DME no país, a Quimica International Quintal S.A («Quintal»), e de outra empresa que utiliza um processo de produção semelhante (empresas que utilizam processos eletrolíticos no seu processo de produção), a Quimpac de Colombia S.A («Quimpac»). A Comissão recebeu observações à primeira nota de todos os produtores-exportadores incluídos na amostra, da AUTLAN, da VARTA, bem como da Câmara de Comércio de Importadores e Exportadores de Metais, Minérios e Produtos Químicos da China («CCCMC») e da Associação da Indústria do Manganês de Guangxi («GMIA»).

- (42) Em 4 de julho, uma vez analisadas todas as observações e informações recebidas sobre a primeira nota, a Comissão publicou uma segunda nota («segunda nota») sobre as fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal. Na segunda nota, a Comissão atualizou a lista de fatores de produção e as fontes pertinentes e informou as partes interessadas de que tencionava utilizar a Colômbia como país representativo.
- (43) Uma vez que a Quintal comunicou um nível de lucro baixo em 2022 e encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») elevados, a Comissão considerou que os seus dados financeiros não eram razoáveis na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a). Assim, a Comissão informou as partes interessadas de que iria estabelecer os custos VAG e os lucros com base nos dados financeiros disponíveis da Quimpac relativos a 2022. A Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se a este respeito. Toda as observações recebidas são objeto de uma análise pormenorizada na secção 3.2.

3.2. Valor normal

- (44) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base, *o valor normal baseia-se habitualmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação.*
- (45) No entanto, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, *«No caso de se determinar, [...], que não é adequado utilizar os preços e os custos no mercado interno do país de exportação, devido à existência naquele país de distorções importantes na aceção da alínea b), o valor normal deve ser calculado exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções, e deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros».*
- (46) Como a seguir se explica, a Comissão considerou no presente inquérito que, atendendo aos elementos de prova disponíveis e à falta de colaboração do Governo da RPC, se justificava aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

3.2.1. Existência de distorções importantes

3.2.1.1. Introdução

- (47) Nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, *«distorções importantes são distorções que ocorrem quando os preços ou custos comunicados, incluindo os custos das matérias-primas e da energia, não resultam do livre funcionamento do mercado pelo facto de serem afetados por uma intervenção estatal substancial. Ao avaliar a existência de distorções importantes, deve atender-se nomeadamente ao impacto potencial de um ou vários dos seguintes elementos:*
- o mercado em questão ser servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades do país de exportação ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política;
 - a presença do Estado em empresas, o que permite ao Estado interferir em matéria de preços ou custos;
 - políticas públicas ou medidas que discriminem em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciem o livre funcionamento do mercado;
 - a ausência, a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade;
 - os custos salariais serem distorcidos;
 - o acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado».

- (48) Uma vez que a lista constante do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base não é cumulativa, não é necessário ter em conta todos os elementos para determinar a existência de distorções importantes. Ademais, podem utilizar-se as mesmas circunstâncias de facto para demonstrar a existência de um ou mais elementos da lista. No entanto, qualquer conclusão relativa a distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), deve ter por base todos os elementos de prova disponíveis. A avaliação global da existência de distorções pode também ter em conta o contexto geral e a situação no país de exportação, sobretudo quando os elementos fundamentais da estrutura económica e administrativa do país de exportação conferem ao governo poderes consideráveis que lhe permitem intervir na economia de uma forma tal que os preços e os custos não resultam do livre funcionamento do mercado.
- (49) O artigo 2.º, n.º 6-A, alínea c), do regulamento de base estabelece que «[c]aso a Comissão tenha indícios fundados da eventual existência de distorções importantes, nos termos da alínea b), num determinado país ou num determinado setor deste país, e se adequado para a aplicação efetiva do presente regulamento, a Comissão deve elaborar, publicar e atualizar periodicamente um relatório descrevendo as circunstâncias de mercado referidas na alínea b) naquele país ou setor».
- (50) Em conformidade com esta disposição, a Comissão elaborou um relatório específico sobre a RPC («relatório») ⁽¹²⁾, incluindo elementos de prova da existência de intervenção estatal substancial a muitos níveis da economia, nomeadamente distorções específicas em muitos fatores de produção fundamentais (por exemplo, terrenos, energia, capital, matérias-primas e mão de obra) e em setores específicos (siderúrgico e químico, por exemplo). No início do inquérito, as partes interessadas foram convidadas a contestar, comentar ou completar os elementos de prova constantes do dossiê do inquérito. O relatório foi incluído no dossiê do inquérito na fase de início.
- (51) A denúncia continha informações sobre a indústria que fabrica o produto em causa e, remetendo para o relatório, apontava para as distorções estruturais no mercado chinês. A denúncia continha igualmente alguns elementos de prova pertinentes em complemento do relatório. Segundo a denúncia, o produto em causa está classificado no código NC 28, que abrange os produtos químicos, um setor em que existe uma intervenção estatal substancial na RPC, que falseia a afetação eficaz de recursos em conformidade com os princípios do mercado.
- (52) A denúncia referia também que a indústria que fabrica o produto em causa exige capital e recursos muito consideráveis, e que, em condições normais, os produtos energéticos representam uma parte significativa do custo de produção. Por conseguinte, as distorções específicas assinaladas no relatório que dizem respeito aos principais fatores de produção (tais como energia e mão de obra) são absolutamente pertinentes para o inquérito.
- (53) Como indicado no considerando 39, o Governo da RPC não se pronunciou nem facultou elementos de prova que apoiem ou refutem os elementos de prova constantes do dossiê do processo, incluindo o relatório e os elementos de prova adicionais facultados pelo autor da denúncia, relativos à existência de distorções importantes e/ou à conveniência de aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base no caso em apreço.
- (54) Foram recebidas observações a este respeito da CCCMC, juntamente com a GMIA. Foram igualmente recebidas observações dos produtores-exportadores que colaboraram no inquérito, a Xiangtan Electrochemical Scientific Ltd («Xiangtan») e a Guangxi Daxin Huiyuan New Energy Technology Co., Ltd («Daxin»).
- (55) A CCCMC e a GMIA alegaram, em primeiro lugar, que o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base é incompatível com a legislação da OMC, argumentando, em especial, que o Acordo *anti-dumping* da OMC («AAD») não reconhece o conceito de distorções importantes no seu artigo 2.2.
- (56) Em segundo lugar, ambas reiteraram que não existem distorções importantes no setor do DME na China, nem tão-pouco existem elementos de prova suficientes para concluir que existem distorções importantes nesse setor. Argumentaram que principais elementos de prova apresentados pelo autor da denúncia foram extraídos do relatório da Comissão sobre a China, publicado em dezembro de 2017. No entender da CCCMC/GMIA, o relatório está desatualizado e as economias da Europa e da China passaram por assinaláveis mudanças políticas e estruturais desde então.

⁽¹²⁾ Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial, 20 de dezembro de 2017, SWD(2017) 483 final/2 («relatório»).

- (57) A CCCMC/GMIA pronunciaram-se ainda sobre a utilização de dados de países terceiros para determinar o valor normal. De acordo com o AAD da OMC, se a autoridade responsável pelo inquérito de um país pretender utilizar dados de um país terceiro, deve explicar e demonstrar de que forma esses dados foram adaptados para refletir com exatidão os preços ou os níveis de custos no país de exportação de origem. A CCCMC/GMIA consideram que a ausência de tal explicação suscita preocupações quanto à fiabilidade e validade da utilização de dados não relacionados na avaliação da equidade das condições de mercado no setor dos DME da China.
- (58) A Daxin apresentou observações semelhantes às formuladas pela CCCMC e pela GMIA, argumentando também que o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base é incompatível com a legislação da OMC. Em apoio da sua alegação, o produtor-exportador apresentou os mesmos argumentos que a CCCMC/GMIA, nomeadamente que o artigo 2.2 do AAD da OMC não reconhece o conceito de distorções importantes e que não existe qualquer artigo no AAD que permita utilizar dados de um país terceiro que não reflitam o nível dos preços ou custos do país de exportação para determinar o valor normal.
- (59) A Daxin contestou igualmente a existência de distorções importantes no setor do DME na China e observou que não existem elementos de prova suficientes que demonstrem essas distorções, tendo em conta que os principais elementos de prova apresentados pelo autor da denúncia são o relatório da Comissão sobre a China, que está desatualizado.
- (60) O outro produtor-exportador colaborante, a Xiangtan, explicou nas suas observações que o autor da denúncia não satisfaz o ónus da prova que lhe incumbia na demonstração de que os custos da indústria chinesa de DME em geral, e da Xiangtan em particular, são distorcidos. A Xiangtan alegou que o relatório da Comissão não aborda de forma específica ou pormenorizada o setor do DME. A Xiangtan considerou que o autor da denúncia, ao avaliar a existência de distorções importantes, se baseia em elementos de prova que são irrelevantes ou factualmente errados. Além disso, a Xiangtan explicou que na denúncia se alegava que o preço da eletricidade chinês é distorcido; no entanto, grande parte da eletricidade consumida pela Xiangtan é produzida pela própria empresa, pelo que não podia ser substancialmente afetada pelo mercado da eletricidade alegadamente «distorcido» na China.
- (61) Em primeiro lugar, no que se refere às alegações relativas à incompatibilidade das disposições do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base com as obrigações da União Europeia no âmbito da OMC e à utilização de dados de países terceiros na determinação do valor normal, a Comissão considerou que o disposto no do regulamento de base é plenamente consentâneo com as obrigações no âmbito da OMC. Tal como expressamente esclarecido pelo Órgão de Recurso da OMC no processo DS473, as disposições da OMC permitem a utilização de dados de um país terceiro, devidamente ajustados, quando tal ajustamento for necessário e justificado. Além disso, a Comissão assinalou ainda que uma vez estabelecido que, devido à existência de distorções importantes no país de exportação, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, não é adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno do país de exportação, o valor normal é calculado com base em preços ou valores de referência sem distorções num país representativo adequado para cada produtor-exportador, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.
- (62) Além disso, a Comissão examinou se era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da RPC, devido à existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. A Comissão fê-lo com base nos elementos de prova que se encontram no dossiê, incluindo os elementos de prova constantes do relatório, que assentam em fontes de acesso público. Essa análise abordou as intervenções estatais substanciais na economia da RPC em geral, mas também a situação específica do mercado no setor em causa, incluindo o produto objeto de inquérito. A Comissão completou ainda estes elementos de prova com a sua própria pesquisa sobre os vários critérios com relevância para confirmar a existência de distorções importantes na RPC, incluindo a evolução subsequente à publicação do relatório. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.
- (63) Quanto à alegação de que os elementos de prova constantes do relatório estão desatualizados, a Comissão esclareceu que o relatório é um documento abrangente que assenta em elementos de prova objetivos exaustivos, incluindo legislação, regulamentos e outros documentos estratégicos oficiais publicados pelas autoridades chinesas, relatórios de terceiros provenientes de organizações internacionais, estudos e artigos científicos, bem como outras fontes independentes fiáveis. Foi publicado em dezembro de 2017, pelo que qualquer parte interessada teria tido ampla

oportunidade para refutar, complementar ou comentar tanto o relatório como os elementos de prova nos quais se fundamenta. Nenhuma parte apresentou argumentos ou elementos de prova que refutassem as fontes incluídas no relatório. No que se refere às alegadas semelhanças entre as atuais políticas industriais da UE e as políticas da China, a Comissão não entende que pertinência possam ter no contexto da avaliação da existência de distorções importantes na China nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base. As alegações foram, por conseguinte, rejeitadas.

- (64) No que diz respeito à alegação de que o requerente não apresentou elementos de prova suficientes para fundamentar as suas alegações de que existem distorções importantes na RPC, tal como especificado no ponto 3 do aviso de início, a Comissão considerou que a denúncia continha elementos de prova suficientes da existência de distorções importantes, tal como exigido pelo artigo 2.º, n.º 6-A, alínea e), do regulamento de base, para dar início ao inquérito nesta base. Não constam do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base outras exigências em matéria de elementos de prova do tipo alegado por esta parte. Com efeito, embora a determinação da existência efetiva de distorções importantes e a consequente utilização da metodologia prevista no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base só ocorra no momento da divulgação, o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea e), do regulamento de base estabelece a obrigação de recolher os dados necessários para a aplicação desta metodologia quando o inquérito tiver sido iniciado nessa base. No caso vertente, a Comissão considerou que os elementos de prova apresentados no pedido eram suficientes para dar início a um inquérito nesta base. Por conseguinte, a Comissão tomou as medidas necessárias para poder aplicar a metodologia prevista no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, caso o inquérito confirme a existência de distorções importantes. A Comissão completou ainda estes elementos de prova com a sua própria pesquisa sobre os vários critérios com relevância para confirmar a existência de distorções importantes na RPC. A Comissão rejeitou esta alegação.
- (65) Quanto à alegação da Xiangtan de que o relatório não aborda de forma específica ou pormenorizada o setor do DME e de que, no que se refere à eletricidade, a Xiangtan produz a maior parte da eletricidade que consome e, por conseguinte, não poderia ser substancialmente afetada pelas alegadas distorções no mercado da eletricidade, a Comissão reiterou que a existência de distorções importantes que determina a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base é estabelecida a nível nacional. Se se verificar a existência de distorções importantes, as disposições do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base aplicam-se a todos os produtores-exportadores da RPC e dizem respeito a todos os custos relacionados com os seus fatores de produção. Em todo o caso, esta disposição do regulamento de base permite utilizar os custos do mercado interno se for inequivocamente comprovado que não houve distorção dos mesmos. No entanto, não foram apurados quaisquer custos no mercado interno sem distorções, com base em elementos de prova exatos e adequados. Em especial, os produtores-exportadores não apresentaram elementos de prova exatos e adequados relativos a preços e custos sem distorções. O facto de um produtor ter capacidade para produzir eletricidade sem obter essa eletricidade a partir de outras fontes não estabelece positivamente que este fator de produção não seja afetado pelas distorções que afetam o país no seu conjunto. Esta alegação é, por conseguinte, rejeitada.

3.2.1.2. Distorções importantes que afetam os preços e os custos no mercado interno da RPC.

- (66) O sistema económico chinês assenta no conceito da «economia de mercado socialista». Este conceito está consagrado na Constituição chinesa e determina a governação económica do país. O princípio fundamental é «a propriedade pública socialista dos meios de produção, ou seja, a propriedade pelo conjunto da população e a propriedade coletiva pelos trabalhadores». A economia estatal é considerada a «força motriz da economia nacional» e incumbe ao Estado «garantir a sua consolidação e o seu crescimento»⁽¹³⁾. Por conseguinte, a estrutura global da economia chinesa não só permite intervenções estatais substanciais na economia, como essas intervenções decorrem de um mandato expresso. A noção de supremacia da propriedade pública sobre a propriedade privada está omnipresente em todo o sistema jurídico e é destacada como princípio geral em todos os atos legislativos da administração central. A legislação chinesa em matéria de propriedade é um exemplo paradigmático: refere-se à etapa primária do socialismo e confia ao Estado a defesa do sistema económico de base ao abrigo do qual a propriedade estatal desempenha um papel dominante. São toleradas outras formas de propriedade, cujo desenvolvimento é autorizado por lei em paralelo com a propriedade estatal⁽¹⁴⁾.

⁽¹³⁾ Relatório — capítulo 2, p. 6-7.

⁽¹⁴⁾ Relatório — capítulo 2, p. 10.

- (67) Além disso, ao abrigo da legislação chinesa, a economia de mercado socialista é desenvolvida sob a liderança do Partido Comunista Chinês («PCC»). As estruturas do Estado chinês e do PCC estão interligadas a todos os níveis (jurídico, institucional, pessoal), e formam uma superestrutura em que as funções do PCC e do Estado são indestrinçáveis. Na sequência de uma alteração da Constituição chinesa, em março de 2018, a liderança do PCC, reiterada no texto do artigo 1.º da Constituição, assumiu um papel de destaque ainda maior. A seguir à primeira frase da disposição: *[o] sistema socialista é o sistema de base da República Popular da China*, foi inserida uma segunda frase: *a característica distintiva do socialismo chinês é a liderança do Partido Comunista da China* ⁽¹⁵⁾. Esta frase evidencia o controlo indiscutível e crescente do sistema económico chinês por parte do PCC. Esta liderança e este controlo são inerentes ao sistema chinês e vão muito além da situação habitual noutros países em que os governos exercem um controlo macroeconómico geral no âmbito do qual o mercado funciona livremente.
- (68) O Estado chinês aplica uma política económica intervencionista na prossecução de objetivos, que coincidem com os objetivos políticos definidos pelo PCC em vez de refletir as condições económicas prevalentes num mercado livre ⁽¹⁶⁾. Entre as múltiplas ferramentas económicas intervencionistas utilizadas pelas autoridades chinesas contam-se o sistema de planeamento industrial, o sistema financeiro e as intervenções a nível do quadro regulamentar.
- (69) Em primeiro lugar, no que diz respeito ao nível de controlo da administração em geral, a direção da economia chinesa é regida por um sistema complexo de planeamento industrial que afeta todas as atividades económicas do país. No seu conjunto, estes planos abrangem uma matriz completa e complexa de setores e de políticas transversais e estão presentes a todos os níveis da administração. Os planos a nível provincial são bastante exaustivos, ao passo que os planos nacionais estabelecem objetivos um pouco mais amplos. Os planos especificam igualmente os meios que devem ser utilizados para apoiar as indústrias ou setores pertinentes, bem como os calendários para a concretização dos objetivos. Alguns planos ainda contêm objetivos explícitos em matéria de produção, uma característica habitual dos anteriores ciclos de planeamento. Ao abrigo dos planos, cada setor e/ou projeto industrial é identificado como uma prioridade (positiva ou negativa) em conformidade com as prioridades do governo, sendo-lhe atribuídos objetivos específicos de desenvolvimento (modernização industrial, expansão internacional, etc.). Os operadores económicos, tanto privados como estatais, devem adaptar efetivamente as suas atividades em função das realidades que lhes são impostas pelo sistema de planeamento. Não só devido à natureza vinculativa dos planos, mas também porque as autoridades chinesas competentes, a todos os níveis de governo, respeitam o sistema de planeamento e utilizam os poderes que lhes são conferidos em conformidade, os operadores económicos são induzidos a cumprir as prioridades estabelecidas nos planos (ver também a secção 3.2.1.5) ⁽¹⁷⁾.
- (70) Em segundo lugar, no que respeita ao nível de afetação dos recursos financeiros, o sistema financeiro da RPC é dominado pelos bancos comerciais estatais. Ao estabelecer e aplicar as suas estratégias de concessão de crédito, estes bancos têm de se alinhar pelos objetivos da política industrial do governo em vez de avaliar sobretudo os méritos económicos de um determinado projeto (ver também a secção 3.2.1.8). O mesmo se aplica às restantes componentes do sistema financeiro chinês, tais como os mercados de ações, os mercados de obrigações, os mercados de capitais não abertos à subscrição pública, etc. Estas outras partes do setor financeiro são também estabelecidas institucional e operacionalmente de forma não a maximizar o funcionamento eficiente dos mercados financeiros, mas sim a assegurar o controlo e permitir a intervenção do Estado e do PCC ⁽¹⁸⁾.
- (71) Em terceiro lugar, no que respeita ao quadro regulamentar, as intervenções do Estado na economia assumem diversas formas. Por exemplo, as regras em matéria de contratos públicos são utilizadas com frequência para concretizar objetivos políticos que não a eficiência económica, comprometendo assim os princípios de mercado nesta área. A legislação aplicável estabelece claramente que a contratação pública deve servir para facilitar a consecução dos objetivos das políticas estatais. Todavia, a natureza destes objetivos não está definida, o que dá

⁽¹⁵⁾ Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/englishnpc/constitution2019/201911/1f65146fb6104dd3a2793875d19b5b29.shtml> (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽¹⁶⁾ Relatório — capítulo 2, p. 20-21.

⁽¹⁷⁾ Relatório — capítulo 3, p. 41, 73-74.

⁽¹⁸⁾ Relatório — capítulo 6, p. 122-135.

assim uma ampla margem de apreciação aos órgãos de tomada de decisão ⁽¹⁹⁾. Do mesmo modo, na área dos investimentos, o Governo da RPC mantém um controlo e uma influência significativos sobre o destino e a amplitude do investimento estatal e privado. As autoridades recorrem ao escrutínio dos investimentos, bem como a vários incentivos, restrições e proibições relacionados com o investimento como instrumento importante para apoiar os objetivos da política industrial, tais como a manutenção do controlo estatal sobre setores fundamentais ou o reforço da indústria nacional ⁽²⁰⁾.

- (72) Resumindo, o modelo económico chinês assenta em determinados axiomas fundamentais que preveem e incentivam múltiplas intervenções estatais. Essas intervenções estatais substanciais não são compatíveis com a livre atuação das forças de mercado e acabam por falsear a afetação eficaz de recursos em conformidade com os princípios do mercado ⁽²¹⁾.

3.2.1.3. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão, do regulamento de base: o mercado em questão é servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades do país de exportação ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política

- (73) Na RPC, as empresas que são propriedade do Estado ou operam sob o seu controlo, e/ou supervisão ou orientação política representam uma parte essencial da economia.
- (74) O Governo da RPC e o PCC mantêm estruturas que asseguram a sua influência contínua sobre as empresas e, em especial, as empresas estatais. O Estado (e, em muitos aspetos, também o PCC) não se limita a formular as políticas económicas gerais e a supervisionar ativamente a sua aplicação pelas empresas estatais, reivindicando igualmente o seu direito a participar no processo de tomada de decisões operacionais nas empresas estatais. Fá-lo habitualmente através da rotação da gestão entre as autoridades governamentais e as empresas estatais, pela presença de membros do partido nos órgãos executivos das empresas estatais e das células do partido nas empresas (ver também a secção 3.2.1.4), bem como pela definição da estrutura empresarial do setor das empresas estatais ⁽²²⁾. Em troca, as empresas estatais gozam de um estatuto especial no quadro da economia chinesa, que comporta diversas vantagens económicas, nomeadamente a proteção contra a concorrência e o acesso preferencial aos *inputs* pertinentes, incluindo fundos ⁽²³⁾. Os elementos que indiciam o controlo exercido pelos poderes públicos sobre as empresas do setor do DME são analisados em mais pormenor na secção 3.2.1.4.
- (75) No caso concreto do setor do DME, o Governo da RPC mantém um grau substancial de propriedade. Uma análise dos principais produtores-exportadores chineses de DME para a União mostra, além disso, que há uma considerável intervenção estatal.
- (76) Por exemplo, a Xiangtan Electrochemical Technology Co., Ltd. é uma sociedade gestora de participações sociais sob a supervisão da Comissão de Supervisão e Administração dos Ativos Estatais da cidade de Xiangtan ⁽²⁴⁾. Os seus dois maiores acionistas são públicos e representam, no total, uma participação do Estado de 40 %. O presidente da empresa é membro do PCC e exerce o cargo de secretário do Comité do Partido da empresa ⁽²⁵⁾. O diretor-geral adjunto, que exerce as funções de secretário do Conselho de Administração, é membro do PCC e membro do Comité do Partido da empresa ⁽²⁶⁾.
- (77) A Guangxi Guilu Chemical Co., Ltd. é uma empresa privada detida por pessoas singulares. No entanto, o seu presidente e diretor-geral é também membro do PCC e exerce as funções de secretário do Comité do PCC ⁽²⁷⁾. Um outro membro do Conselho de Administração da empresa é também membro do PCC e secretário adjunto do Comité do PCC.

⁽¹⁹⁾ Relatório — capítulo 7, p. 167-168.

⁽²⁰⁾ Relatório — capítulo 8, p. 169-170, 200-201.

⁽²¹⁾ Relatório — capítulo 2, p. 15-16, relatório — capítulo 4, p. 50, p. 84, relatório — capítulo 5, p. 108-9.

⁽²²⁾ Relatório — capítulo 3, p. 22-24, e capítulo 5, p. 97-108.

⁽²³⁾ Relatório — capítulo 5, p. 104-9.

⁽²⁴⁾ Relatório Anual de 2022, p. 76-77. Informações sobre os acionistas (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽²⁵⁾ <http://www.chinaemd.com/about/1172116.html> (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽²⁶⁾ http://www.chinaemd.com/news_1/2.html (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽²⁷⁾ <https://www.gongsi.com.cn/detail/753dfdb1-b132-3109-a33d-c17b877265651> (última consulta em 22 de agosto de 2023).

- (78) A South Manganese Group Ltd é integralmente detida pelo South Manganese investment Group ⁽²⁸⁾. Este grupo designava-se anteriormente CITIC Dameng Holdings ⁽²⁹⁾. No que diz respeito aos acionistas do South Manganese Investment Group, 22 % são detidos pelo município de Nanning e 4,9 % pelo CITIC Group ⁽³⁰⁾, um conglomerado financeiro estatal. O presidente do conselho de administração do South Manganese Group é secretário do Comité do Partido ⁽³¹⁾.
- (79) A Guizhou Red Star Development detém 94 % da Guizhou Red Star Development Dalong Manganese Industry Co., Ltd. A Guizhou Red Star Development é efetivamente controlada pela SASAC de Qingdao, pelo que é uma empresa estatal ⁽³²⁾. A empresa, cujo acionista maioritário é a Qingdao Hongxing Chemical Group Co., Ltd., é efetivamente controlada pela Comissão de Supervisão e Administração dos Ativos Estatais do Governo Popular Municipal de Qingdao. O presidente do grupo é também secretário do Comité do Partido ⁽³³⁾.
- (80) Além disso, dado que as intervenções do PCC no processo de tomada de decisões operacionais se tornaram a norma também nas empresas privadas ⁽³⁴⁾, com o PCC a reivindicar a liderança de praticamente todos os aspetos da economia do país, a influência do Estado através das estruturas do PCC nas empresas leva efetivamente a que os operadores económicos estejam sob o controlo e a supervisão política do governo, dado o grau de interdependência a que se chegou entre as estruturas do Estado e do Partido na RPC.
- (81) Esta situação também se verifica ao nível da Federação da Indústria Petroquímica e Química da China («CNFPIA»), a associação industrial do setor. Nos termos do artigo 3.º dos seus estatutos, a CNFPIA «*aceita a orientação profissional, a supervisão e a gestão das autoridades de registo e gestão, das autoridades de reforço partidário e dos serviços administrativos competentes pela gestão do setor*» ⁽³⁵⁾.
- (82) Por conseguinte, nem os produtores privados do setor do produto objeto de inquérito têm possibilidade de realizar as suas atividades em condições de mercado. Com efeito, tanto as empresas estatais como as empresas privadas do setor estão sujeitas às orientações e à supervisão políticas, como indicado na secção 3.2.1.5.

3.2.1.4. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base: a presença do Estado em empresas, o que permite ao Estado interferir em matéria de preços ou custos

- (83) Para além de controlar a economia através da propriedade de empresas estatais e de outros instrumentos, o Governo da RPC pode intervir na determinação dos preços e dos custos através da presença do Estado nas empresas. Embora se possa considerar que o direito de nomear e destituir os altos quadros de gestão das empresas estatais pelas autoridades competentes do Estado, tal como estabelecido na legislação chinesa, reflete os direitos de propriedade correspondentes, ⁽³⁶⁾ as células do PCC nas empresas, tanto estatais como privadas, representam outro meio importante através do qual o Estado pode intervir nas decisões empresariais. Segundo o direito das sociedades da RPC, deve criar-se em cada empresa uma organização do PCC (com, pelo menos, três membros do PCC, tal como especificado na Constituição do PCC ⁽³⁷⁾) e a empresa deve garantir as condições necessárias à realização de

⁽²⁸⁾ <http://www.southmn.com/en/subsidiaries.php> (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽²⁹⁾ <https://www.marketscreener.com/quote/stock/SOUTH-MANGANESE-INVESTMEN-6880445/company/> (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽³⁰⁾ <https://www.marketscreener.com/quote/stock/SOUTH-MANGANESE-INVESTMEN-6880445/company/> (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽³¹⁾ <http://dangxiao.southmn.com/content/?2166.html> (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽³²⁾ Ver o relatório anual de 2022 da Guizhou Red Star. Página 108: http://static.sse.com.cn/disclosure/listedinfo/announcement/c/new/2023-04-21/600367_20230421_6QES.pdf (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽³³⁾ <https://mp.weixin.qq.com/s/ySOAhaU-6KSsA0uHWRS9oA> (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽³⁴⁾ Ver, por exemplo, o artigo 33.º da Constituição do PCC, o artigo 19.º do direito das sociedades da China ou as Orientações sobre a intensificação do trabalho da Frente Unida no setor privado para a nova era, publicadas pelo Secretariado-Geral do Comité Central do PCC (ver referência completa a seguir). (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽³⁵⁾ Ver: <http://www.cpcif.org.cn/detail/40288043661e27fb01661e386a3f0001?e=1> (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽³⁶⁾ Relatório — capítulo 5, p. 100-1.

⁽³⁷⁾ Relatório — capítulo 2, p. 26.

atividades dessa organização do partido. Ao que parece, este requisito nem sempre foi respeitado ou rigorosamente aplicado no passado. No entanto, pelo menos desde 2016, o PCC reforçou as suas exigências no sentido de controlar as decisões empresariais das empresas estatais por uma questão de princípio político. Alegadamente, o PCC tem também pressionado as empresas privadas para que estas coloquem o «patriotismo» em primeiro lugar e acatem a disciplina partidária ⁽³⁸⁾. Segundo se apurou, em 2017, as células do partido estavam instaladas em 70 % das 1 860 000 empresas privadas existentes e havia uma pressão crescente para que as organizações do PCC tivessem a palavra final nas decisões empresariais no âmbito das respetivas empresas ⁽³⁹⁾. Estas regras aplicam-se em geral a toda a economia chinesa e a todos os setores, incluindo aos produtores de DME e aos fornecedores dos *inputs* correspondentes.

- (84) Além disso, a publicação, em 15 de setembro de 2020, das *Orientações do Secretariado-Geral do Comité Central do PCC sobre a intensificação do trabalho da Frente Unida no setor privado para a nova era* («orientações») ⁽⁴⁰⁾, veio alargar ainda mais as competências dos comités do partido nas empresas privadas. As orientações referem, na secção II.4: *[t]emos de reforçar a capacidade geral do Partido para orientar o trabalho da Frente Unida no setor privado e intensificar com eficácia os esforços desenvolvidos neste domínio*; e na secção III.6: *[t]emos de expandir as atividades de reforço partidário nas empresas privadas e velar por que as células do Partido possam agir efetivamente como baluartes e os membros do Partido possam desempenhar as suas funções enquanto líderes e pioneiros*. Como tal, as orientações destacam e procuram reforçar a influência do PCC nas empresas e noutras entidades do setor privado ⁽⁴¹⁾.
- (85) A presença e a intervenção do Estado nos mercados financeiros (ver também a secção 3.2.1.8) e a nível do fornecimento de matérias-primas e de *inputs* têm igualmente um efeito de distorção no mercado ⁽⁴²⁾. Por conseguinte, a presença do Estado nas empresas, incluindo empresas estatais, do setor químico e de outros setores (como o financeiro e o dos *inputs*) permite que o Governo da RPC interfira nos preços e nos custos.

3.2.1.5. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), terceiro travessão, do regulamento de base: políticas públicas ou medidas que discriminam em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciam o livre funcionamento do mercado

- (86) A direção da economia chinesa é, em grande medida, determinada por um complexo sistema de planeamento que define as prioridades e estabelece os objetivos que os governos centrais e locais devem perseguir. Existem planos pertinentes a todos os níveis da administração, que cobrem praticamente todos os setores económicos, os objetivos definidos pelos instrumentos de planeamento são vinculativos e as autoridades em cada nível administrativo fiscalizam a aplicação dos planos pelo nível inferior da administração correspondente. Em geral, o sistema de planeamento na RPC determina o encaminhamento dos recursos para os setores classificados pelo governo como estratégicos ou de outro modo politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não obedece às forças de mercado ⁽⁴³⁾.
- (87) A indústria do DME é considerada uma indústria fundamental pelo Governo da RPC, como, aliás, se confirma no «14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria das matérias-primas ⁽⁴⁴⁾», cuja secção V.3. refere explicitamente o manganês eletrolítico: «Melhorar o nível de utilização abrangente dos recursos, apoiar a utilização altamente eficiente dos recursos, melhorar continuamente a gestão de técnicas e processos essenciais, melhorar a eficiência na utilização dos recursos primários e reduzir o consumo de recursos e de energia ao longo de todo o processo. Promover de forma abrangente a utilização de matérias-primas e resíduos sólidos industriais, centrando-se em [...], **escórias eletrolíticas de manganês** [...]. Incentivar a aplicação em todo o país».

⁽³⁸⁾ Relatório — capítulo 2, p. 31-2.

⁽³⁹⁾ Disponível em <https://www.reuters.com/article/us-china-congress-companies-idUSKCN1B40JU> (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽⁴⁰⁾ Disponível em www.gov.cn/zhengce/2020-09/15/content_5543685.htm (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽⁴¹⁾ Financial Times (2020) «Chinese Communist Party asserts greater control over private enterprise», disponível em: <https://on.ft.com/3mYxP4j> (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽⁴²⁾ Relatório — capítulos 14.1 a 14.3.

⁽⁴³⁾ Relatório — capítulo 4, p. 41-42, 83.

⁽⁴⁴⁾ «14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria das matérias-primas», disponível em https://www.miit.gov.cn/zwgk/zcwj/wjfb/tz/art/2021/art_2960538d19e34c66a5eb8d01b74cbb20.html (última consulta em 22 de agosto de 2023).

- (88) O DME é também expressamente mencionado na versão de 2019 do *Catálogo de orientação para o ajustamento estrutural da indústria* ⁽⁴⁵⁾. O catálogo classifica a indústria em três categorias: indústrias «incentivadas», «restritas» e «a eliminar». O DME é mencionado na categoria «restrita». O Catálogo de orientação refere-se também a um equipamento específico de produção de DME, o «forno de revérbero» utilizado na redução do dióxido de manganês, classificando-o na categoria «a eliminar».
- (89) Através destes e de outros meios, o Governo da RPC dirige e controla praticamente todos os aspetos do desenvolvimento e funcionamento do setor. O Governo da RPC orienta ainda o desenvolvimento do setor em conformidade com um leque alargado de diretivas e instrumentos estratégicos relacionados, entre outros, com a secção VIII.1, Medidas de execução do 14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria das matérias-primas que estabeleceu o seguinte: «*Todas as localidades devem reforçar o cumprimento do plano e integrar as principais matérias e grandes projetos nas suas tarefas prioritárias a nível local. Os setores químico, petroquímico e siderúrgico e outros setores fundamentais formularão pareceres de execução específicos centrados nos objetivos e tarefas do presente plano, tendo em conta as condições reais prevalentes nos setores acima referidos.*»
- (90) Por seu turno, as orientações para a promoção do desenvolvimento de elevada qualidade das indústrias petroquímica e química durante a vigência do 14.º Plano Quinquenal ⁽⁴⁶⁾ quantifica outros parâmetros dos planos de desenvolvimento do setor: *Até 2025, a indústria petroquímica e química formará essencialmente um modelo de desenvolvimento de elevada qualidade, com fortes capacidades de inovação locais, uma configuração estrutural razoável e um desenvolvimento ecológico, seguro e hipocarbónico. Melhorará também consideravelmente as capacidades necessárias para garantir produtos de topo de gama, reforçará de forma significativa a competitividade de base e tomará medidas firmes com vista à autossuficiência e ao autodesenvolvimento de alto nível* ⁽⁴⁷⁾, bem como a consecução de várias metas para o setor químico: *[o] nível de concentração da produção química a granel continuará a aumentar e a taxa de utilização da capacidade atingirá mais de 80 % [...], serão criados cerca de 70 parques industriais químicos com vantagens competitivas* ⁽⁴⁸⁾. As orientações sublinham ainda o seguinte: *reforçar a coordenação das políticas fiscais, financeiras, regionais, de investimento, de importação e exportação, da energia, do ambiente ecológico, dos preços e de outras políticas com as políticas industriais, bem como [d]esempenhar plenamente o papel da plataforma nacional comum de cooperação entre a indústria e o setor financeiro e promover as ligações entre os bancos e as empresas e a cooperação entre a indústria e o setor financeiro* ⁽⁴⁹⁾.
- (91) A nível provincial, há também políticas de apoio à indústria do manganês. As principais regiões de produção de dióxido de manganês eletrolítico na China são Guizhou, Guangxi, Hunan e outros locais; Guangxi representa perto de 80 % da produção total do país ⁽⁵⁰⁾.
- (92) A província de Guangxi publicou, em 2017, o segundo plano de execução de Guangxi para o empreendedorismo na indústria metalúrgica (2017-2025) ⁽⁵¹⁾. Na secção I, o plano refere que *Até 2025, a capacidade de produção de ferroligas em Guangxi será mantida em cerca de 6 milhões de toneladas; a capacidade de produção de metal de manganês eletrolítico será mantida em cerca de 600 000 toneladas; a capacidade de produção de dióxido de manganês eletrolítico ascenderá a 270 000 toneladas; a capacidade de produção de sulfato de manganês ascenderá a cerca de 100 000 toneladas; as pilhas de iões de lítio à base de manganês em 400 milhões de amperes-hora. A secção II.4.2. refere que um dos objetivos é «reforçar a cooperação com o ferro e o aço, o aço inoxidável e a fundição e envidar esforços para melhorar a capacidade local de digestão do metal eletrolítico de manganês, do dióxido de manganês eletrolítico e do sulfato de manganês e de outros produtos».*

⁽⁴⁵⁾ Catálogo de orientação para o ajustamento estrutural da indústria, versão de 2019, páginas 83 e 106, disponível em: <http://www.gov.cn> (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽⁴⁶⁾ Orientações para a promoção do desenvolvimento de elevada qualidade das indústrias petroquímica e química durante a vigência do 14.º Plano Quinquenal. Disponível em: http://www.gov.cn/zhengce/zhengceku/2022-04/08/content_5683972.htm#msdyntrid=WRmyf07ph0z74SHmXoOLKjRWl09BdZ4lGdYp9fi9xU (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽⁴⁷⁾ *Ibidem*, Secção I.3.

⁽⁴⁸⁾ *Ibidem*.

⁽⁴⁹⁾ *Ibidem*, Secção VIII.

⁽⁵⁰⁾ Fonte: sítio Web noticioso SOHU, disponível em https://www.sohu.com/a/676687101_385826 (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽⁵¹⁾ Segundo plano de execução de Guangxi para o empreendedorismo na indústria metalúrgica (2017-2025) [2017] n.º 157, disponível em: <https://h5.drcnet.com.cn/docview.aspx?version=mineral&docid=4997334&leafid=23025&chnid=5819> (última consulta em 22 de agosto de 2023).

- (93) Além disso, em 2018, a Guangxi publicou um plano de desenvolvimento dos polos industriais e da cadeia industrial do manganês ⁽³²⁾, que foi elaborado e publicado como um plano diretor para orientar o desenvolvimento futuro da indústria do manganês na região. No mesmo ano, foi publicado um documento para a interpretação da política do plano de desenvolvimento do polo industrial e da cadeia industrial do manganês de Guangxi ⁽³³⁾.
- (94) Os objetivos de desenvolvimento do plano consistem «em otimizar a estrutura e a implantação da indústria do manganês, realizar o desenvolvimento coordenado da exploração mineira, da preparação, da fundição e da transformação profunda, formar polos industriais para a extração de minério de manganês e a transformação do minério de manganês, aumentar a proteção do ambiente ecológico, prestar atenção à produção segura e à reciclagem de recursos e promover vigorosamente a conservação de energia e a redução das emissões. Envidar esforços para, em 2020, manter na nossa província a capacidade de produção de metal de manganês eletrolítico em cerca de 600 000 toneladas; a capacidade de produção de dióxido de manganês eletrolítico em 270 000 toneladas e a capacidade de produção de sulfato de manganês em cerca de 100 000 toneladas».
- (95) As medidas de execução do plano apresentam seis aspetos, incluindo «o reforço da organização e coordenação, o estabelecimento e a melhoria do sistema de normalização da indústria do manganês, a promoção e a aplicação de produtos e tecnologias de transformação de manganês, o reforço da construção de empresas proveitosas e de equipas talentosas, o reforço do apoio financeiro orçamental e fiscal e a atração vigorosa de investimentos».
- (96) Além disso, a secção III.4 do plano acima referido defende «a atração ativa de empresas fortes e a construção de uma aliança de empresas fortes, o fomento de empresas de base e o incentivo a empresas fundamentais da região com vista à integração e reorganização. Com empresas líderes, como a CITIC Dameng Mining Co., Ltd., a Guangxi Ferroalloy Co., Ltd., e o Baise Mining Group Co., Ltd, o parque industrial de ciclo ecológico de novos materiais à base de manganês de Qinzhou, com 1,5 milhões de toneladas/ano, a preparação de minério de manganês e fundição de metais de manganês e a base de utilização abrangente da transformação profunda de escórias de manganês do Baikuang Group Jingxi e outros projetos de grande escala promovem a integração de recursos vantajosos, combinam plenamente as vantagens do capital público e privado, a fim de melhorar a eficiência operacional das empresas líderes, otimizar a estrutura da indústria e dos produtos, reduzir a concorrência na mesma indústria e transformar empresas líderes em empresas de alta qualidade de renome internacional, com forte competitividade no mercado».
- (97) Além disso, na secção IV relativa a medidas de execução, o plano refere-se ao reforço do apoio orçamental, fiscal e financeiro. Reforçar a comunicação de informação dos governos, dos bancos e das empresas, desempenhar de forma eficaz o papel de incentivo e orientação dos fundos financeiros, atrair ativamente capital social e apoiar o desenvolvimento da indústria do manganês. Desempenhar plenamente o papel orientador dos fundos de investimento em participações industriais, bem como coordenar e apoiar o desenvolvimento da indústria do manganês. Todos os serviços administrativos devem utilizar os fundos disponíveis para orientar o desenvolvimento de centros de inovação no fabrico de manganês, plataformas de demonstração de aplicações, instituições de investigação e desenvolvimento e projetos de demonstração de aplicações. Prosseguir a aplicação de várias políticas que apoiaram a inovação e o desenvolvimento das empresas nos últimos anos e que beneficiaram efetivamente as empresas.
- (98) Além disso, a intervenção das autoridades públicas no desenvolvimento da indústria de DME na província de Guangxi é ainda demonstrada pelas «recomendações publicadas pelo secretário do Grupo de Liderança do Partido e diretor do Gabinete de Tecnologia da Indústria e da Informação do Baise» ⁽³⁴⁾. Refere-se nas recomendações que o país incluiu o minério de manganês na lista dos recursos minerais estratégicos. Além disso, as recomendações mencionavam que «nos últimos anos, o comité do partido e o governo da região autónoma atribuíram grande importância à otimização e modernização

⁽³²⁾ Plano de desenvolvimento dos polos industriais e da cadeia industrial do manganês da província de Guangxi, de 2018, disponível em: <http://gxt.gxzf.gov.cn/xxgk/fgzc/gfxwj/t4240632.shtm> (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽³³⁾ Fonte: Interpretação da política do plano de desenvolvimento do polo industrial e da cadeia industrial do manganês de Guangxi. Departamento da Indústria de Matérias-Primas. 30 de outubro de 2018.

⁽³⁴⁾ Recomendações do PCC da província de Guangxi, disponíveis em: <http://www.gxzx.gov.cn/html/wylz/weiyuangfengcai/492.html> (última consulta em 22 de agosto de 2023).

da cadeia industrial, implementaram vigorosamente o segundo projeto da indústria metalúrgica e a capacidade de produção de minério de manganês continuou a crescer. Em 2020, a produção de dióxido de manganês eletrolítico na região ascenderá a 260 500 toneladas, o que representará aproximadamente 75 % da produção nacional; a produção de metal de manganês eletrolítico ascenderá a 270 100 toneladas, representando cerca de 18 % da produção nacional, e será uma das mais elevadas do país.»

- (99) A província de Guangxi não é a única a promover ativamente a indústria do manganês. A província de Guizhou também adotou medidas para desenvolver a indústria e a transformação de manganês. O 14.º Plano Quinquenal da província de Guizhou para o desenvolvimento económico e social ⁽⁵⁵⁾ inclui nos seus objetivos a cooperação com outras províncias na promoção da indústria do manganês: «Reforçar os intercâmbios e a cooperação com Hunan, Hubei, Jiangxi e outras províncias situadas nos cursos médios do rio Yangtze nos domínios da energia, do turismo, do fabrico de equipamento, dos novos materiais, da educação, etc., e construir em conjunto bases industriais, como a nova transformação profunda de manganês.»
- (100) Em resumo, o Governo da RPC instituiu medidas para induzir os operadores a respeitarem os objetivos de política pública de apoio às indústrias incentivadas, incluindo a produção de DME. Estas medidas obstam ao livre funcionamento das forças de mercado.

3.2.1.6. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base: a ausência, a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade

- (101) De acordo com as informações constantes do dossiê, por si só, o sistema chinês em matéria de insolvência não cumpre adequadamente os seus principais objetivos, tais como a regularização equitativa de créditos e dívidas e a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos de credores e devedores. Esta situação parece dever-se ao facto de, embora a lei chinesa em matéria de insolvência assente em princípios análogos aos das leis correspondentes noutros países, o sistema chinês se caracterizar por uma sistemática aplicação deficitária. O número de insolvências continua a ser manifestamente reduzido em relação à dimensão da economia do país, sobretudo porque os processos de insolvência enfermam de várias deficiências que, na realidade, desencorajam as declarações de falência. Ademais, o Estado continua a ter um papel importante e ativo nos processos de insolvência, muitas vezes com influência direta no resultado dos processos ⁽⁵⁶⁾.
- (102) Por seu turno, as deficiências do sistema de direitos de propriedade são particularmente evidentes no que diz respeito à propriedade fundiária e aos direitos de utilização de terrenos na RPC ⁽⁵⁷⁾. Todos os terrenos são propriedade do Estado chinês (os terrenos rurais são propriedade coletiva e os terrenos urbanos são propriedade do Estado). A sua atribuição continua a depender exclusivamente do Estado. Há legislação que visa atribuir direitos de utilização de terrenos de uma forma transparente e a preços de mercado, por exemplo, através da introdução de procedimentos de concurso. No entanto, é frequente que estas disposições não sejam respeitadas e que determinados compradores adquiram os terrenos a título gratuito ou a preços inferiores aos praticados no mercado ⁽⁵⁸⁾. Além disso, muitas vezes, as autoridades procuram realizar objetivos estratégicos específicos, ou mesmo aplicar os planos económicos, quando atribuem os terrenos ⁽⁵⁹⁾.
- (103) À semelhança do que se verifica noutros setores da economia chinesa, os produtores de DME estão sujeitos às regras comuns da China em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade. Por conseguinte, estas empresas estão igualmente sujeitas às distorções do topo para a base que decorrem da aplicação discriminatória ou inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade. Estas considerações afiguram-se plenamente aplicáveis ao setor do DME. O presente inquérito não revelou quaisquer elementos que ponham em dúvida a validade destas conclusões.

⁽⁵⁵⁾ 14.º Plano Quinquenal da Província de Guizhou para o desenvolvimento económico e social e perspectivas para 2035, disponível em: https://www.ndrc.gov.cn/fggz/fzzlgh/dffzgh/202105/t20210508_1279407.html (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽⁵⁶⁾ Relatório — capítulo 6, p. 138-149.

⁽⁵⁷⁾ Relatório — capítulo 9, p. 216.

⁽⁵⁸⁾ Relatório — capítulo 9, p. 213-215.

⁽⁵⁹⁾ Relatório — capítulo 9, p. 209-211.

- (104) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que houve uma aplicação discriminatória ou aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência e propriedade no setor do DME, inclusive no caso do produto em causa.

3.2.1.7. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base: os custos salariais são distorcidos

- (105) Não é possível desenvolver plenamente na RPC um sistema de salários baseados no mercado, porque os trabalhadores e os empregadores são impedidos de exercer o direito à organização coletiva. A RPC não ratificou uma série de convenções essenciais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nomeadamente as relativas à liberdade de associação e à negociação coletiva ⁽⁶⁰⁾. Nos termos da legislação nacional, só existe uma organização sindical ativa. No entanto, esta organização carece de independência em relação às autoridades estatais e o seu empenho na negociação coletiva e na proteção dos direitos dos trabalhadores continua a ser rudimentar ⁽⁶¹⁾. Acresce a isto que a mobilidade da mão de obra chinesa é limitada pelo sistema de registo dos agregados, que limita o acesso à gama completa de prestações de segurança social e de outros benefícios aos residentes locais de uma determinada zona administrativa, o que faz com que haja trabalhadores que, não estando registados como habitantes locais, se encontram numa posição de emprego vulnerável e auferem rendimentos inferiores aos das pessoas que estão registadas como habitantes locais ⁽⁶²⁾. Estas circunstâncias permitem concluir que há distorção dos custos salariais na RPC.
- (106) Não foram apresentados elementos de prova de que o setor do DME não é abrangido pelo sistema de direito do trabalho chinês acima descrito. Por conseguinte, o setor do DME é afetado pelas distorções dos custos salariais, tanto diretamente (no quadro da produção do produto em causa ou da principal matéria-prima utilizada para a sua produção) como indiretamente (no quadro do acesso ao capital ou a *inputs* de empresas sujeitas ao mesmo sistema de trabalho na RPC).

3.2.1.8. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base: o acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado

- (107) O acesso ao capital por parte das empresas na RPC está sujeito a várias distorções.
- (108) Em primeiro lugar, o sistema financeiro chinês é caracterizado pela posição sólida dos bancos estatais ⁽⁶³⁾, que, quando concedem o acesso ao financiamento, têm em consideração outros critérios que não a viabilidade económica de um projeto. À semelhança das empresas estatais não financeiras, os bancos continuam associados ao Estado, não só através do vínculo da propriedade mas também através de relações pessoais (os principais executivos das grandes instituições financeiras de propriedade estatal são, efetivamente, nomeados pelo PCC) ⁽⁶⁴⁾ e tal como no caso das empresas estatais não financeiras, os bancos aplicam regularmente as políticas públicas concebidas pelo governo. Ao fazê-lo, os bancos cumprem a obrigação jurídica explícita de exercer as suas atividades em conformidade com as necessidades do desenvolvimento económico e social nacional e sob a orientação das políticas industriais do Estado ⁽⁶⁵⁾. Esta situação é agravada pelas regras suplementares em vigor, que orientam os financiamentos para setores que o governo designa como incentivados ou de outro modo importantes ⁽⁶⁶⁾.
- (109) Embora se reconheça que várias disposições jurídicas referem a necessidade de respeitar o comportamento normal dos bancos e de respeitar regras prudenciais como a necessidade de avaliar a fiabilidade creditícia do mutuário, os elementos de prova irrefutáveis, incluindo as conclusões dos inquéritos de defesa comercial, indicam que estas disposições são meramente secundárias na aplicação dos vários instrumentos jurídicos.

⁽⁶⁰⁾ Relatório — capítulo 13, p. 332-337.

⁽⁶¹⁾ Relatório — capítulo 13, p. 336.

⁽⁶²⁾ Relatório — capítulo 13, p. 337-341.

⁽⁶³⁾ Relatório — capítulo 6, p. 114-117.

⁽⁶⁴⁾ Relatório — capítulo 6, p. 119.

⁽⁶⁵⁾ Relatório — capítulo 6, p. 120.

⁽⁶⁶⁾ Relatório — capítulo 6, p. 121-122, 126-128, 133-135.

- (110) Por exemplo, o Governo da RPC esclareceu recentemente que até as decisões dos bancos comerciais privados devem ser fiscalizadas pelo PCC e respeitar as políticas nacionais. Um dos grandes objetivos do Estado no que respeita à governação das instituições bancárias consiste atualmente em reforçar a liderança do Partido no setor da banca e dos seguros, inclusive no que diz respeito às questões operacionais e de gestão das empresas ⁽⁶⁷⁾. Por seu turno, também os critérios de avaliação do desempenho dos bancos comerciais devem agora incluir o modo como as instituições «*cumprem os objetivos nacionais de desenvolvimento e a economia real*», e, em especial, como «*atendem às necessidades das indústrias estratégicas e emergentes*» ⁽⁶⁸⁾.
- (111) Além disso, as notações de crédito e das obrigações são frequentemente falseadas por uma série de razões, nomeadamente pelo facto de a avaliação do risco ser influenciada pela importância estratégica da empresa para o Governo da RPC e pela solidez de qualquer garantia implícita por parte do governo. As estimativas indiciam claramente que as notações de crédito chinesas correspondem sistematicamente a notações internacionais mais baixas ⁽⁶⁹⁾.
- (112) Esta situação é agravada pelas regras suplementares em vigor, que orientam os financiamentos para setores que o governo designa como incentivados ou de outro modo importantes ⁽⁷⁰⁾. Isto traduz-se numa tendência para conceder empréstimos a empresas estatais, a grandes empresas privadas com relações sólidas e a empresas de setores industriais fundamentais, o que implica que a disponibilidade e o custo do capital não são iguais para todos os intervenientes do mercado.
- (113) Em segundo lugar, os custos dos empréstimos foram mantidos artificialmente baixos para estimular o crescimento do investimento, o que fez com que se recorresse exageradamente ao investimento em capital com retornos do investimento cada vez mais baixos. Esta situação é atestada pelo aumento do endividamento das empresas do setor estatal apesar da queda acentuada de rentabilidade, o que dá a entender que os mecanismos existentes no sistema bancário não obedecem a respostas comerciais normais.
- (114) Em terceiro lugar, embora a liberalização das taxas de juro nominais tenha sido alcançada em outubro de 2015, as variações de preços não resultam ainda do livre funcionamento do mercado, sendo influenciadas pelas distorções induzidas pelo governo. A percentagem de empréstimos a uma taxa de juro igual ou inferior à taxa de referência representava ainda, pelo menos, um terço do total dos empréstimos no final de 2018 ⁽⁷¹⁾. Os meios de comunicação oficiais da RPC divulgaram recentemente que o PCC apelou a que se *promovesse a descida das taxas de juro do mercado de empréstimos* ⁽⁷²⁾. As taxas de juro artificialmente baixas dão azo à subcotação dos preços e, conseqüentemente, à utilização excessiva de capital.
- (115) O crescimento geral do crédito na RPC aponta para a deterioração da eficiência da afetação de capital sem quaisquer sinais de contração do crédito, que seriam de esperar num contexto de mercado não falseado. Conseqüentemente, houve um aumento rápido dos créditos não produtivos nos últimos anos. Perante uma situação de aumento da dívida em risco, o Governo da RPC optou por evitar incumprimentos. Por conseguinte, procurou dar-se resposta aos problemas de crédito malparado por meio do reescalonamento da dívida, o que resultou na criação de empresas não viáveis, as chamadas empresas «zombie», ou pela transferência da propriedade da dívida (através de fusões ou da conversão de dívida em capital), sem resolver necessariamente o problema geral da dívida ou combater as suas causas profundas.

⁽⁶⁷⁾ Ver o documento estratégico oficial da Comissão Reguladora da Banca e dos Seguros da China (CBIRC) de 28 de agosto de 2020: *Plano de ação trianual para a melhoria do governo das sociedades no setor da banca e dos seguros (2020-2022)*. <http://www.cbirc.gov.cn/cn/view/pages/ItemDetail.html?docId=925393&itemId=928> (última consulta em 22 de agosto de 2023). O Plano dá instruções no sentido de *continuar a aplicar o espírito do importante discurso do secretário-geral Xi Jinping para fazer avançar a reforma do governo das sociedades no setor financeiro*. Por seu turno, a secção II do Plano promove a integração orgânica da liderança do Partido no governo das sociedades: «*há que integrar de forma mais sistemática a liderança do Partido no governo das sociedades, normalizá-la e baseá-la em procedimentos [...] As principais questões operacionais e de gestão devem ser discutidas pelo Comité do Partido antes de o Conselho de Administração ou os quadros superiores tomarem qualquer decisão a seu respeito.*»

⁽⁶⁸⁾ Ver o *Aviso da CBIRC sobre o método de avaliação do desempenho dos bancos comerciais*, publicado em 15 de dezembro de 2020. http://jrs.mof.gov.cn/gongzuotongzhi/202101/t20210104_3638904.htm (última consulta em 22 de agosto de 2023).

⁽⁶⁹⁾ Ver o Documento de trabalho do FMI «*Resolving China's Corporate Debt Problem*» de Wojciech Maliszewski, Serkan Arslanalp, John Caparusso, José Garrido, Si Guo, Joong Shik Kang, W. Raphael Lam, T. Daniel Law, Wei Liao, Nadia Rendak, Philippe Wingender, Jiangyan, outubro de 2016, WP/16/203.

⁽⁷⁰⁾ Relatório — capítulo 6, p. 121-122, 126-128, 133-135.

⁽⁷¹⁾ Ver OCDE (2019), *Análises económicas da OCDE: China 2019*, Publicações da OCDE, Paris, p. 29. Disponível em: *Análises económicas da OCDE: China 2019* |Análises económicas da OCDE: China |Library da OCDE (oecd-ilibrary.org)

⁽⁷²⁾ Ver:<https://m.jiemian.com/article/4179811.html> (última consulta em 22 de agosto de 2022).

- (116) No fundo, apesar das medidas adotadas para liberalizar o mercado, o sistema de crédito às empresas na RPC é afetado por distorções importantes decorrentes da omnipresença persistente do Estado nos mercados de capitais.
- (117) Não foram apresentados elementos de prova de que o setor do DME não seria abrangido pela intervenção estatal no sistema financeiro atrás referida. Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.

3.2.1.9. Natureza sistémica das distorções descritas

- (118) A Comissão observou que as distorções descritas no relatório são características da economia chinesa. Os elementos de prova disponíveis mostram que os factos e as características do sistema chinês, tal como descritos nas secções 3.2.1.2 a 3.2.1.8 e na parte A do relatório se aplicam a todo o país e a todos os setores da economia. O mesmo se aplica às descrições dos fatores de produção constantes das secções 3.2.1.6 a 3.2.1.8 e da parte B do relatório.
- (119) A Comissão recorda que a produção de DME requer uma vasta gama de *inputs*. Quando os produtores de DME adquirem/assinam contratos de fornecimento relativos a estes *inputs*, os preços que pagam (e que são registados como custos) estão claramente sujeitos às distorções sistémicas acima mencionadas. Por exemplo, os fornecedores de *inputs* empregam mão de obra que está sujeita às distorções. Podem contrair empréstimos que estão sujeitos às distorções no setor financeiro ou de afetação de capital. Estão ainda sujeitos ao sistema de planeamento aplicável a todos os níveis da administração e a todos os setores.
- (120) Como tal, não só não é possível utilizar os preços das vendas de DME no mercado interno, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como todos os custos dos *inputs* (incluindo matérias-primas, energia, terrenos, financiamento, mão de obra, etc.) estão igualmente falseados, porque a formação dos respetivos preços é afetada por uma intervenção estatal substancial, como descrito nas partes A e B do relatório. Com efeito, a intervenção estatal no que respeita à afetação de capital, terrenos, mão de obra, energia e matérias-primas a que o relatório se refere existe em toda a RPC, o que significa, por exemplo, que um *input* que foi produzido na RPC combinando diversos fatores de produção está sujeito a distorções importantes. O mesmo se aplica aos *inputs* do *input*, e por aí adiante. O Governo da RPC e os produtores-exportadores não apresentaram elementos de prova ou argumentos em contrário no âmbito do presente inquérito.

3.2.1.10. Conclusão

- (121) A análise apresentada nas secções 3.2.1.2.^a 3.2.1.9., que inclui um exame de todos os elementos de prova disponíveis relativos à intervenção do Governo da RPC na economia do país em geral, bem como no setor do DME em particular, mostra que os preços ou custos do produto em causa, entre os quais os custos das matérias-primas, da energia e da mão de obra, não resultam do livre funcionamento do mercado, pois são afetados por uma intervenção estatal substancial na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, como se pode ver pelo impacto real ou potencial de um ou mais dos elementos pertinentes nele indicados. Assim, na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC, a Comissão concluiu que, no caso em apreço, não é adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno para determinar o valor normal.
- (122) Por conseguinte, a Comissão calculou o valor normal exclusivamente com base nos custos de produção e encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções, ou seja, no caso em apreço, com base nos custos de produção e encargos de venda correspondentes num país representativo adequado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como explicado na secção seguinte.

3.2.2. País representativo

3.2.2.1. Observações de carácter geral

(123) A escolha do país representativo assentou nos seguintes critérios, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base:

- Um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC. Para o efeito, a Comissão recorreu a países com um rendimento nacional bruto per capita semelhante ao da RPC, de acordo com a base de dados do Banco Mundial ⁽⁷³⁾;
- A produção do produto objeto de inquérito nesse país;
- A disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo.

Se houver mais de um país representativo possível, será dada preferência, caso seja oportuno, a países com um nível adequado de proteção social e ambiental.

(124) A primeira e segunda notas acima referidas descreviam os factos e os elementos de prova subjacentes aos critérios pertinentes e também davam resposta às observações formuladas pelas partes sobre esses elementos e as fontes pertinentes. A Comissão informou também as partes interessadas da sua intenção de considerar a Colômbia como um país representativo adequado no processo em apreço, caso se confirmasse a existência de distorções importantes nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

3.2.2.2. Um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China e produção do produto objeto de inquérito

(125) Na primeira nota, a Comissão explicou que a Colômbia era o único país com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China, de acordo com o Banco Mundial (ou seja, o Banco Mundial classifica-os como países de «rendimento médio superior» com base no rendimento nacional bruto), em que se tinha conhecimento da existência de produção do produto objeto de inquérito.

(126) Na sequência da primeira nota, a Guiliu alegou que o México devia ser utilizado como país representativo, uma vez que produz minério de manganês (a principal matéria-prima para a produção de DME) e, para além dos dados de importação de minério de manganês, dispõe de quantidades suficientes de outras matérias-primas importadas. A Guiliu sugeriu que se utilizasse a Colômbia para os preços de importação dos minérios de manganês e a AUTLAN DME para os custos VAG e o lucro.

(127) A produção do produto objeto de inquérito é um dos principais critérios que a Comissão utiliza para calcular o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base. Ao contrário da Colômbia, não há no México produção do produto objeto de inquérito, pelo que não se podia considerar o México como um país representativo adequado. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

(128) A Varta considerou questionável a seleção da Colômbia como país representativo, devido à comparação alegadamente incorreta com os custos da eletricidade na China, e sugeriu que o tipo de produção de eletricidade e os custos das distribuições de eletricidade deviam ser considerados.

(129) A Varta não demonstrou em que medida o preço de referência da eletricidade da Colômbia não seria representativo do preço sem distorções na China, nem apresentou quaisquer alternativas concretas. A sua alegação foi, por isso, rejeitada.

⁽⁷³⁾ Dados do Banco Mundial — rendimento médio superior: <https://data.worldbank.org/income-level/upper-middle-income>

- (130) Tanto quanto é do conhecimento da Comissão, não existem outros países com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China onde seja produzido DME e nenhuma parte interessada apresentou novas informações sobre esta matéria, pelo que, na segunda nota, a Colômbia foi confirmada como país representativo adequado, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

3.2.2.3. Disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo

- (131) Na primeira nota, a Comissão indicou que, em relação ao país identificado como o país onde o produto objeto de inquérito é produzido, ou seja, a Colômbia, havia ainda que verificar a disponibilidade de dados de acesso público, sobretudo no tocante aos dados financeiros públicos dos produtores do produto objeto de inquérito ou de um segmento de produção semelhante.
- (132) Nas suas observações à primeira nota, a Guiliu alegou que as quantidades importadas para certos fatores de produção para a Colômbia são insuficientes e que os preços desses fatores de produção deviam, em vez disso, basear-se nas importações mundiais.
- (133) A Comissão avaliou as importações totais da Colômbia dos seguintes fatores de produção, que os produtores-exportadores declararam terem sido utilizados nos seus processos de produção: ácido sulfúrico, lenhite, tipos de carvão betuminoso e de antracite e pirite. A Comissão observou que as quantidades importadas de cada um desses fatores de produção eram efetivamente muito baixas (menos de 0,02 % das importações para todos os países com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China) e que os preços de importação correspondentes eram anormais quando comparados com os preços médios de importação no mesmo grupo de países (as diferenças em relação ao mesmo grupo de países eram de 102 %, 1 115 %, 1 233 % e 2 608 % para os quatro dos cinco produtos acima referidos). No caso do quinto produto, o carvão betuminoso, a diferença de preços era inferior (29 %), mas as quantidades importadas durante o período de inquérito foram extremamente baixas, situando-se em 3,8 mil toneladas, o que representa menos de 0,00006 % das importações para todos os países com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China.
- (134) Uma vez que as quantidades das importações dos cinco fatores de produção supramencionados eram baixas e os preços correspondentes não eram razoáveis, tudo indica que os dados relativos às importações foram influenciados pelas importações de tipos de produtos especializados ou não convencionais declarados ao abrigo do código aduaneiro pertinente, os quais não são utilizados no processo de produção de DME.
- (135) As partes interessadas não apresentaram quaisquer observações sobre esta abordagem.
- (136) Para esses fatores de produção, a Comissão procurou, por conseguinte, um país alternativo na lista de países com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China e onde as importações destes cinco fatores de produção fossem representativas. Entre todos os países, apurou-se que a Turquia tinha os volumes agregados mais elevados de importações de quantidades e preços representativos para os cinco fatores de produção, em comparação com os outros países em que estavam presentes importações destes fatores de produção. Por conseguinte, a Comissão concluiu que a Turquia era uma fonte alternativa adequada de preços de importação dos cinco fatores de produção acima referidos.
- (137) Na segunda nota, a Comissão indicou igualmente que não dispunha de dados que demonstrassem um montante razoável de lucros e de custos VAG para o período de inquérito, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, em relação ao produtor de DME colombiano, a Quintal, o que colocou uma dificuldade ao processo de procura de uma fonte de dados sobre custos VAG e lucros razoáveis e sem distorções. A indústria de DME é muito específica com um número particularmente limitado de produtores e utilizadores fora da China ou da União. Nem a Comissão nem qualquer parte interessada conseguiram identificar outro produtor de DME nos países com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China. Além disso, o DME é predominantemente utilizado na produção de pilhas secas e, consequentemente, os esforços para identificar um produtor de produtos da mesma categoria geral de produtos capaz de indicar um valor razoável para os custos VAG não produziram resultados viáveis.

- (138) Nesta situação específica, a Comissão foi obrigada a encontrar uma alternativa viável e, sendo o processo de produção um fator determinante dos resultados financeiros globais, identificou uma empresa, a Quimpac de Colombia S.A., que utiliza o mesmo processo eletrolítico na sua produção. A justificação é que a estrutura de custos de uma instalação de eletrólise com os ativos fixos especializados e um consumo de eletricidade relativamente elevado constitui uma fonte razoável dos dados necessários. Além disso, a base de clientes da Quimpac, sendo também utilizadores industriais em larga escala, reflete razoavelmente os custos VAG do produtor de DME, uma vez que ambas as entidades vendem a um número limitado de clientes em grandes volumes.
- (139) Como a versão integral do relatório anual de 2022 da Quimpac de Colombia está publicada, a Comissão recorreu às informações nele contidas.
- (140) Tendo em conta o que precede, na segunda nota, a Comissão informou as partes interessadas de que tencionava utilizar a Colômbia como país representativo adequado e a empresa Quimpac de Colombia S.A., em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base, a fim de obter preços ou valores de referência sem distorções para o cálculo do valor normal.
- (141) As partes interessadas foram convidadas a apresentar observações sobre a adequação da Colômbia como país representativo e da Quimpac de Colombia como produtor num segmento de produção semelhante no país representativo.

3.2.2.4. Observações das partes

- (142) Na sequência da segunda nota, a Autlan alegou que a Turquia não era uma fonte alternativa válida de preços de importação para os cinco fatores de produção identificados no considerando 133, uma vez que os preços das importações de produtos de carvão na Turquia eram anormais durante o período de inquérito, quando comparados com os preços médios de outros países com um nível de desenvolvimento económico semelhante. De acordo com a AUTLAN, os dados do GTA divulgados pela Comissão na segunda nota mostraram que a Rússia era o maior exportador para a Turquia dos dois principais tipos de carvão utilizados na produção de DME e os seus preços consideravelmente inferiores aos preços médios de importação dos produtos correspondentes provenientes de outros países terceiros.
- (143) A Comissão analisou esta alegação em pormenor e comparou os preços das importações na Turquia de carvão proveniente da Rússia com os preços das importações provenientes de outros países e concluiu que os preços das importações provenientes da Rússia eram anormais quando comparados com os preços médios das importações provenientes de outros países. Uma vez que as importações provenientes da Rússia representavam a maioria de todas as importações de carvão de antracite e carvão betuminoso para a Turquia e podiam ter um impacto nos preços das importações provenientes de outros países, a Comissão decidiu utilizar o Brasil, que representa o segundo maior volume agregado das importações de quantidades e preços representativos, líquidos das importações russas, a fim de estabelecer os custos sem distorções do carvão betuminoso e do carvão de antracite.
- (144) A Xiangtan alegou que a Comissão ignorou erradamente outros possíveis países, principalmente com base no argumento de que os outros países propostos não têm produção de DME. Em seu entender, o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base não estabelece como condição prévia a existência de produção do produto objeto de inquérito no país representativo.
- (145) A empresa alegou ainda que a metodologia aplicada pela Comissão para selecionar um país representativo adequado era manifestamente contraditória. Ignorou outros possíveis países devido à ausência de produção de DME nesses países, ao passo que, tendo considerado inadequados os dados financeiros do único produtor de DME identificado no país, decidiu utilizar, em lugar de outra empresa colombiana num setor empresarial totalmente diferente e não relacionado com a produção de DME, outro país terceiro e um valor de referência internacional como fonte alternativa de preços de importação para alguns fatores de produção.
- (146) Além disso, a Xiangtan alegou que os custos VAG e o lucro da Quimpac não são representativos de um produtor de DME e sugeriu a utilização dos dados de um produtor japonês de DME, a Tosoh Corporation Japan.

- (147) No que diz respeito ao disposto no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, a Comissão observa que a produção do produto em causa no país representativo é um requisito essencial para selecionar um país representativo. Com efeito, a existência dessa produção garante que os custos de produção e as vendas num país representativo correspondem aos custos e vendas sem distorções da produção do produto em causa, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão.
- (148) Relativamente à Quimpac, a Comissão recordou que, no caso de não estarem facilmente disponíveis informações financeiras, especificamente e apenas em relação ao produto objeto de inquérito (neste caso, DME), a Comissão procura identificar a alternativa facilmente disponível mais próxima. O processo é descrito em pormenor no considerando 138.
- (149) No que diz respeito à sugestão de utilizar, com os devidos ajustamentos, os dados da Tosoh Corporation Japan, a Comissão sublinhou que a escolha do país representativo deve basear-se nos três critérios, o primeiro dos quais é o nível de desenvolvimento económico. A Tosoh Corporation Japan está estabelecida num país com um nível de desenvolvimento económico mais elevado, pelo que não pôde ser considerada representativa. Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.
- (150) A CCCMC/GMIA e a Daxin alegaram que o preço da energia e o custo da mão de obra na Colômbia são influenciados por vários fatores e são significativamente diferentes, mesmo entre diferentes países com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China. Em alternativa, a CCCMC/GMIA e a Daxin alegaram que a Comissão devia utilizar os próprios dados dos exportadores chineses sobre o custo da mão de obra e a energia.
- (151) A alegação teve de ser rejeitada. A Comissão observou que a escolha do país representativo se baseou nos três critérios seguintes: nível de desenvolvimento económico, produção do produto em causa e disponibilidade de dados públicos pertinentes. Todos estes critérios foram considerados pela Comissão como suficientemente representativos para determinar o custo de produção sem distorções na China e nem a CCCMC/GMIA nem a Daxin apresentaram elementos de prova de que os valores de referência selecionados para a mão de obra e a energia fossem distorcidos ou desadequados.
- (152) A Comissão observou ainda que, a partir do momento em que determina a existência de distorções importantes que afetam o produto objeto de inquérito no país de exportação em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, fica impedida de utilizar os custos VAG efetivos de cada um dos produtores-exportadores, a menos que tenha sido inequivocamente comprovado que não houve distorção dos mesmos com base em elementos de prova exatos e adequados. Não foi este o caso e, conseqüentemente, determinou-se que os custos pertinentes eram distorcidos.

3.2.2.5. Nível de proteção social e ambiental

- (153) Tendo estabelecido que a Colômbia era o único país representativo adequado com base em todos os elementos acima referidos, não foi necessário proceder a uma avaliação do nível de proteção social e ambiental, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, última frase, do regulamento de base.

3.2.2.6. Conclusão

- (154) Tendo em conta o que precede, a Colômbia satisfaz os requisitos previstos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base para ser considerada um país representativo adequado.

3.2.3. Fontes utilizadas para determinar custos sem distorções

- (155) Na primeira nota, a Comissão enumerou os fatores de produção, como materiais, energia, água e mão de obra, utilizados na produção do produto objeto de inquérito pelos produtores-exportadores e convidou as partes interessadas a apresentarem observações e a proporem informações de acesso público sobre valores sem distorções para cada um dos fatores de produção mencionados nessa nota.

(156) Posteriormente, na segunda nota, a Comissão afirmou que, para calcular o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, iria recorrer:

a) A dados de acesso público relativos a 2022 fornecidos pela Fastmarkets, uma das principais agências internacionais de informações sobre os preços das matérias-primas, a fim de estabelecer o preço sem distorções do principal fator de produção de DME;

b) Ao Atlas do Comércio Global («GTA») para determinar o custo sem distorções das outras matérias-primas.

(157) Afirmou também que iria utilizar as estatísticas da OIT para determinar os custos da mão de obra na Colômbia ⁽⁷⁴⁾, a tarifa de eletricidade aplicável aos utilizadores industriais cobrada pela empresa ENEL S.A. para a energia ⁽⁷⁵⁾ e a tarifa de água cobrada pela Acueducto de Bogota ⁽⁷⁶⁾ para a água.

(158) Na segunda nota, a Comissão comunicou ainda às partes interessadas que, devido ao número muito elevado de fatores de produção dos produtores-exportadores incluídos na amostra que facultaram informações completas e ao peso negligenciável de algumas das matérias-primas no custo total de produção, estes elementos negligenciáveis, que representavam menos de 5 % do custo total da produção declarada pelos produtores-exportadores incluídos na amostra, foram agrupados como «consumíveis». A Comissão informou ainda que calcularia a percentagem dos consumíveis no custo total das matérias-primas e aplicaria esta percentagem ao custo recalculado das matérias-primas quando se utilizassem os valores de referência sem distorções do país representativo adequado.

3.2.4. Custos e valores de referência sem distorções

(159) Tendo em conta todas as informações apresentadas pelas partes interessadas e recolhidas nas visitas de verificação, foram identificados os seguintes fatores de produção e respetivas fontes para determinar o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base:

Quadro 2

Fatores de produção

Fator de produção	Código da mercadoria	Valor sem distorções	Fonte dos dados
Matérias-primas			
Minério de manganês ⁽¹⁾	2602 00	36,63 RMB/DMTU (unidade tonelada métrica seca) Expressa em valor por % de teor de manganês)	Fastmarkets.com
Pirite	2601 11	802 RMB/tonelada	Dados de importação do GTA no que respeita à Turquia
Carvão de antracite	2701 11	1 923 RMB/tonelada	Dados de importação do GTA no que respeita ao Brasil
Carvão betuminoso	2701 12	2 225 RMB/tonelada	Dados de importação do GTA no que respeita ao Brasil
Carvão de lenhite Lenhite	2702 10	1 005 RMB/tonelada	Dados de importação do GTA no que respeita à Turquia
Ácido sulfúrico ⁽²⁾	2807 00 00 00 19	812 RMB/tonelada	Dados de importação do GTA no que respeita à Turquia

⁽⁷⁴⁾ <https://ilostat.ilo.org/resources/concepts-and-definitions/description-wages-and-working-time-statistics/> (última consulta em 5 de agosto de 2023).

⁽⁷⁵⁾ <https://www.enel.com/en/people/energy-rates.html> (última consulta em 5 de agosto de 2023).

⁽⁷⁶⁾ Tarifas 2022 (acueducto.com.co).

Consumíveis			
Mão de obra			
Salários na indústria transformadora	N/D	29,51 RMB/h	Instituto de Estatística da Colômbia/OIT
Energia			
Eletricidade	N/D	0,92 RMB/KWh	EMPRESAS MUNICIPALES DE CALI EICE E.S.P
Água	N/D	6,05 RMB/tonelada	Acueducto de Bogota

(¹) Aplicável tanto aos dióxidos de manganês como ao carbonato de manganês.

(²) Das estatísticas de importação para a Turquia fornecidas em anexo à segunda nota, o outro ácido importado com o código 2807 00 00 00 11 Saf Sulfirik Asit (Kodeks Evsafinda Veya Daha Saf) foi considerado ácido de qualidade alimentar, pelo que foi excluído do cálculo do preço.

3.2.4.1. Minério de manganês

- (160) Na sequência da primeira nota, a Xiangtan alegou que os preços de importação do minério de manganês da Colômbia não deviam ser utilizados como preço representativo dos fatores de produção dos produtores-exportadores chineses. Os minérios de manganês utilizados na China têm uma concentração muito inferior de manganês no minério (entre 11 % e 20 %) e não foi possível substituí-los por um minério de teor de manganês muito mais elevado importado do Brasil para a Colômbia, com um teor médio de manganês de 37 %.
- (161) A Comissão teve devidamente em conta este argumento e procurou um valor de referência internacional alternativo que refletisse mais fielmente o tipo e a qualidade do minério de manganês utilizado na produção do produto objeto de inquérito. Nesta base, na ausência de um país representativo alternativo e de um valor de referência internacional para o minério de manganês com uma concentração mais baixa de manganês, a Comissão considerou que o valor de referência internacional disponível mais adequado são os dados de 2022 fornecidos pela **Fastmarkets.com** para o minério de manganês com um teor de 37 % de manganês. A fim de ter em conta a diferença no teor de manganês, o preço dos minérios utilizados pelos produtores-exportadores chineses foi calculado multiplicando o preço de referência pela concentração de minério de manganês utilizada pelos produtores chineses. Este método foi aplicado tanto aos dióxidos de manganês como ao carbonato de manganês.
- (162) Por conseguinte, relativamente ao minério de manganês, a Comissão utilizou os dados de 2022 publicamente disponíveis fornecidos pela Fastmarkets.com para o índice MB-MNO-0004 entregue no porto de Tianjin.

3.2.4.2. Outras matérias-primas e de consumo

- (163) A fim de determinar o preço sem distorções das matérias-primas tal como fornecidas à entrada da fábrica de um produtor do país representativo no que respeita ao ácido sulfúrico, à lenhite e à pirite, a Comissão utilizou como base o preço de importação médio ponderado na Turquia indicado no GTA, ao passo que, no que respeita ao carvão betuminoso e ao carvão de antracite, utilizou o preço de importação médio ponderado no Brasil indicado no GTA. A estes preços adicionaram-se direitos de importação e custos de transporte, tal como explicado no considerando 174. Determinou-se um preço de importação no país representativo como média ponderada dos preços unitários das importações de todos os países terceiros, com exceção da China e dos países que não são membros da OMC constantes do anexo I do Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho (⁷⁷). A Comissão decidiu excluir as importações provenientes da China para o Brasil e a Turquia, uma vez

(⁷⁷) Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33). O artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base considera que os preços no mercado interno desses países não podem ser utilizados para a determinação do valor normal.

que concluiu no considerando 122 que não é adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da RPC devido à existência de distorções importantes em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. Uma vez que não existem elementos de prova que demonstrem que estas distorções não afetam igualmente os produtos destinados à exportação, a Comissão considerou que as mesmas afetavam os preços de exportação. Além disso, tal como explicado no considerando 143, foram igualmente excluídas as importações de carvão betuminoso e de carvão de antracite provenientes da Rússia.

- (164) No que respeita a um número de fatores de produção, os custos reais para os produtores-exportadores colaborantes representaram uma percentagem insignificante dos custos totais com matérias-primas no período de inquérito de reexame. Dado que o valor utilizado para os mesmos não teve efeitos significativos nos cálculos da margem de *dumping*, independentemente da fonte utilizada, a Comissão decidiu incluir esses custos nos consumíveis, tal como explicado no considerando 158, e adicionou-os ao custo de produção sem distorções.
- (165) A Comissão expressou os custos de transporte suportados pelos produtores-exportadores colaborantes com o fornecimento de matérias-primas em percentagem do custo real dessas matérias-primas e, em seguida, aplicou a mesma percentagem ao custo sem distorções dessas matérias-primas, a fim de obter o custo de transporte sem distorções. A Comissão considerou que, no contexto do presente inquérito, o rácio entre as matérias-primas do produtor-exportador e os custos de transporte comunicados poderia ser razoavelmente utilizado como indicação para estimar os custos de transporte sem distorções das matérias-primas quando fornecidas à entrada da fábrica da empresa.
- (166) A CCCMC/GMIA alegou, em resposta à segunda nota, que a Comissão não clarificou os critérios para identificar os principais fatores de produção mencionados no considerando 133 e os fatores de produção tratados como consumíveis, e que diferentes produtores-exportadores chineses utilizam materiais diferentes, pelo que estes fatores de produção devem ser adaptados a qualquer exportador chinês separadamente.
- (167) Esta alegação é destituída de fundamento. A Comissão identificou os principais fatores de produção mencionados no considerando 133 e os que devem ser tratados como consumíveis com base na lista efetiva de fatores de produção e nos dados relativos às quantidades de consumo comunicados por cada um dos produtores-exportadores incluídos na amostra.
- (168) A CCCMC/GMIA e a Daxin alegaram que o valor de referência selecionado pela Comissão para o minério de manganês continua a ter uma concentração significativamente mais elevada de manganês em comparação com o minério de manganês obtido localmente pelos produtores-exportadores chineses. Na sua opinião, esta concentração diferente resulta num preço unitário diferente e, por conseguinte, o valor de referência selecionado pela Comissão não pode ser utilizado para substituir o preço do minério de manganês chinês.
- (169) A Xiangtan alegou igualmente que a Comissão ignorou a correlação entre o preço refletido pelo índice de preços do minério de manganês e a concentração de manganês no minério que o índice de preços representa. Na opinião da Xiangtan, o índice de preços varia de acordo com a concentração de manganês no minério. Por conseguinte, seria errado estabelecer o preço de referência do minério de manganês com um teor de manganês diferente de 37 % multiplicando diretamente o índice de referência pela concentração de minério de manganês, tal como explicado no considerando 161.
- (170) A Xiangtan sugeriu ainda duas metodologias alternativas para estabelecer o parâmetro de referência do minério de manganês que, na sua opinião, teriam mais em conta os diferentes teores de manganês. Na primeira metodologia, a Xiangtan propôs dividir o índice de referência estabelecido pela Comissão por um fator de conversão baseado na concentração de minério de manganês da empresa e no teor de manganês do minério do valor de referência (37 %). Na segunda metodologia, a Xiangtan propôs a utilização de um coeficiente para refletir o valor de mercado exato do teor de manganês correspondente dos minérios utilizados pelos produtores chineses. Este coeficiente exprime o valor por unidade de manganês para os tipos de minérios de manganês (com base na concentração de manganês) publicado pelo serviço de informações industriais Asian Metal. O valor de referência deve ser obtido multiplicando o coeficiente médio e o teor real de minério de manganês utilizado pela empresa.

- (171) A Comissão considerou o argumento do teor de manganês no minério e desenvolveu a metodologia explicada no considerando 161 para adaptar o preço de referência ao teor real de manganês do minério utilizado por cada um dos produtores-exportadores incluídos na amostra. Na ausência de qualquer outro preço ou valor de referência internacional sem distorções disponível para o minério de manganês com uma concentração inferior a 37 %, a Comissão considerou que a metodologia proposta reflete de forma justa os custos sem distorções para as diferentes concentrações de minério de manganês. Esta metodologia, quando aplicada, encontra-se igualmente em consonância com a primeira metodologia proposta pela Xiangtan. A Comissão não examinou em pormenor a segunda metodologia proposta pela Xiangtan, uma vez que esta não explicou por que razão a segunda metodologia seria mais razoável do que a primeira metodologia, que foi devidamente divulgada às partes interessadas.
- (172) Por conseguinte, foram rejeitadas as alegações relativas à seleção do valor de referência adequado para o minério de manganês.
- (173) A CCCMC/GMIA e a Daxin alegaram que, para os fatores de produção estabelecidos conforme explicado no considerando 136, o preço de importação do GTA se situa ao nível CIF. Por conseguinte, contém os custos de frete marítimo e as taxas de seguro, enquanto os produtores chineses adquirem matérias-primas e outros fatores de produção no mercado local a preços que não incluem quaisquer custos de frete marítimo e taxas de seguro. Assim sendo, na sua opinião, os custos de frete marítimo e as taxas de seguro devem ser deduzidos dos preços do GTA para a Turquia, a fim de obter uma comparação equitativa.
- (174) Nos seus inquéritos, a Comissão procura estabelecer um preço de compra dos fatores de produção disponíveis no mercado interno do país representativo. Por este motivo, a Comissão utiliza sistematicamente o preço CIF publicado nas estatísticas do comércio. Além disso, tal como explicado no considerando 163, a Comissão acrescenta os direitos de importação e os custos de transporte aplicáveis, a fim de assegurar que utiliza como valor de referência o preço do produto tal como fornecido à entrada da fábrica de um produtor do país representativo. Este preço está em concorrência direta com os preços praticados no mercado interno do país representativo, pelo que pode ser utilizado como valor de referência para efeitos dos inquéritos. À luz do que precede, esta alegação foi rejeitada.

3.2.5. Mão de obra

- (175) Na segunda nota, a Comissão indicou que utilizaria as estatísticas da OIT ⁽⁷⁸⁾ sobre os salários mensais médios e as horas semanais médias trabalhadas em 2022 no setor da indústria transformadora para determinar os salários na Colômbia. Anunciou que tencionava considerar treze meses de salário, acrescentando em seguida as contribuições para os regimes de segurança social e de pensões. Subsequentemente, calcularia as horas anuais efetivamente trabalhadas multiplicando as horas semanais efetivamente trabalhadas pelo número de semanas num ano e deduzindo, em seguida, os dias não trabalhados.
- (176) Na sequência da segunda nota, a Comissão recebeu as seguintes observações:
- a) A Xiangtan alegou que o salário do 13.º mês e algumas categorias de contribuições para os regimes de segurança social e de pensões não se aplicam a toda a mão de obra. Além disso, as horas de trabalho indicadas pela OIT já excluíam os dias feriados anuais e os dias não úteis.
 - b) A AUTLAN DME argumentou que a Comissão devia distinguir entre «pessoal empregado na produção do produto objeto de inquérito» e «pessoal empregado em vendas e administração» e calcular um valor de referência separado para o custo da mão de obra para cada categoria de trabalhadores.
- (177) A Comissão explorou uma fonte alternativa que pudesse fornecer dados mais precisos para estabelecer o valor de referência para o custo da mão de obra na Colômbia. O serviço de estatística colombiano («DANE») ⁽⁷⁹⁾ publicou um inquérito sobre a indústria transformadora, que forneceu informações pormenorizadas sobre o total anual dos salários e encargos conexos e sobre o número de trabalhadores em 2021. A Comissão considerou esta fonte como a fonte mais adequada para determinar o custo médio da mão de obra para os trabalhadores por conta de outrem, uma vez que se tratava de uma fonte de dados primária do serviço nacional de estatística colombiano. Os valores foram indexados a 2022 utilizando o índice dos salários reais da indústria transformadora ⁽⁸⁰⁾.

⁽⁷⁸⁾ <https://ilostat.ilo.org/topics/wages/>

⁽⁷⁹⁾ DANE — Encuesta Anual Manufacturera -EAM-

⁽⁸⁰⁾ <https://www.banrep.gov.co/en/wage-index>

- (178) Visto que, no inquérito, não havia informações sobre as horas trabalhadas, a Comissão utilizou os dados sobre horas trabalhadas por semana facultados pela OIT. Na sequência da observação da Xiangtan, a Comissão reviu a definição de horas trabalhadas fornecida pela OIT e concluiu que os dias feriados e os dias não úteis já tinham sido deduzidos anualmente. Por conseguinte, não foi necessário proceder a uma nova dedução dos dias não úteis.
- (179) Relativamente à alegação da AUTLAN, a Comissão esclareceu que os custos de mão de obra do pessoal empregado em vendas e administração foram incluídos no custo sem distorções de VAG, calculado conforme explicado na secção 3.2.5. Por conseguinte, a distinção sugerida não teria qualquer efeito tangível no parâmetro de referência. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

3.2.6. Eletricidade

- (180) Na primeira e na segunda notas, a Comissão indicou que tencionava utilizar os dados das tarifas de eletricidade aplicáveis aos utilizadores industriais na Colômbia, cobradas por um dos maiores fornecedores de eletricidade nesse país, a empresa ENEL S.A. As partes interessadas formularam as seguintes observações:
- a) a empresa ENEL S.A. não distribuía eletricidade na região de Cali, onde estava estabelecida a empresa Quimpac; sugeriu-se a utilização de EMPRESAS MUNICIPALES DE CALI EICE E.S.P (EMCALI) como uma fonte alternativa mais adequada.
 - b) A Comissão utilizou a tarifa simples para estabelecer o valor de referência para a eletricidade em vez de tarifas de opções horárias, diferenciando as tarifas das horas de ponta e as tarifas fora das horas de ponta. Seria mais adequado utilizar estas últimas, uma vez que são normalmente utilizadas por empresas que operam em setores com elevado consumo de energia, como os DME.
 - c) a Comissão devia assegurar-se de que o preço de referência da eletricidade era líquido de IVA.
- (181) Após ter analisado as observações, a Comissão concluiu que utilizaria os dados sobre os preços da eletricidade industrial aplicáveis na cidade de Cali, onde está estabelecida a «Quimpac», publicados pela EMCALI ⁽⁸¹⁾. A EMCALI tem várias tarifas de energia: uma tarifa única, uma tarifa em horas de ponta/fora de horas de ponta e uma tarifa tripla. As diferenças entre as tarifas são muito baixas (cerca de 1 % de diferença de preços entre as tarifas das horas de ponta e fora das horas de ponta e a média das horas de ponta/fora das horas de ponta em comparação com a tarifa única. Por conseguinte, a Comissão optou por uma abordagem conservadora e, para a eletricidade, selecionou a tarifa simples, que era a mais baixa. A Comissão verificou igualmente que a tarifa de eletricidade estava isenta de IVA nos termos do artigo 476.º, n.º 4, da lei fiscal da Colômbia ⁽⁸²⁾.
- (182) Nas suas observações, a Varta alegou que, para obter conclusões razoáveis, se devia considerar no tipo de produção de eletricidade no respetivo país o custo de distribuição de eletricidade.
- (183) A Comissão observa que os custos de distribuição estão incluídos no preço da eletricidade e serão devidamente tidos em conta. Por conseguinte, a alegação é rejeitada.

3.2.7. Água

- (184) Na segunda nota, a Comissão indicou que utilizaria a tarifa de água cobrada aos utilizadores industriais publicada pelo «Acueducto de Bogota», a entidade responsável pelo abastecimento de água, a recolha e o tratamento de águas residuais na capital, uma vez que não estavam disponíveis dados de acesso público relativos à cidade de Cali. Tal como no caso da eletricidade, o abastecimento de água está isento de IVA nos termos do artigo 476.º, n.º 4, da lei fiscal da Colômbia.

⁽⁸¹⁾ Publi-tarifas — Enero 2022 Formato Web(95).xls [Solo lectura] [Modo de compatibilidad] (emcali.com.co) (última consulta em 5 de agosto de 2023).

⁽⁸²⁾ Impuesto a las Ventas (dian.gov.co) (última consulta em 5 de agosto de 2023).

3.2.8. Encargos gerais de produção, VAG e lucro

- (185) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, o valor normal calculado deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros. Além disso, é necessário estabelecer um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados.
- (186) Os encargos gerais de produção suportados pelos produtores-exportadores colaborantes foram expressos em percentagem dos custos de fabrico efetivamente suportados pelos produtores-exportadores. Esta percentagem foi aplicada aos custos de produção sem distorções.
- (187) Para estabelecer um montante razoável e sem distorções para os custos VAG e os lucros, a Comissão baseou-se nos dados financeiros de 2022 relativos à Quimpac, extraídos da base de dados oficial do governo colombiano, *Sistema Integrado de Información Societaria (SIIS)* ⁽⁸³⁾.

3.2.9. Cálculo do valor normal

- (188) Com base no acima exposto, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.
- (189) Em primeiro lugar, a Comissão estabeleceu os custos de produção sem distorções. Aplicou os custos unitários sem distorções ao consumo real de cada fator de produção dos produtores-exportadores colaborantes. Estas taxas de consumo indicadas pelos produtores-exportadores incluídos na amostra foram verificadas durante as visitas de verificação. A Comissão multiplicou os fatores de utilização pelos custos unitários sem distorções observados no país representativo.
- (190) Uma vez apurado o custo de produção sem distorções, a Comissão aplicou os encargos gerais de produção, como se indica no considerando 186.
- (191) Aos custos de produção determinados conforme descrito no considerando anterior, a Comissão aplicou custos VAG de 20,33 % e lucros de 24,72 % da Quimpac de Colombia S.A., tal como explicado no considerando 187, expressos em ambos os casos como percentagem dos custos de vendas.
- (192) Nessa base, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

3.3. Preço de exportação

- (193) Nenhum dos produtores-exportadores incluídos na amostra vendeu através de importadores coligados na União.
- (194) Por conseguinte, no que diz respeito a todos os produtores-exportadores incluídos na amostra, o preço de exportação é o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto em causa vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

3.4. Comparação

- (195) A Comissão comparou o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores incluídos na amostra no estádio à saída da fábrica.
- (196) Quando tal se justificou pela necessidade de assegurar uma comparação justa, a Comissão ajustou o valor normal e/ou o preço de exportação para ter em conta as diferenças que afetam os preços e sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base. Foram efetuados ajustamentos para ter em conta os custos de transporte, seguro, movimentação, carregamento, direitos aduaneiros, custos de crédito e encargos bancários.

⁽⁸³⁾ SIIS — / (supersociedades.gov.co) (última consulta em 1 de setembro de 2023).

3.5. Margens de *dumping*

- (197) No que diz respeito aos produtores-exportadores incluídos na amostra que colaboraram no inquérito, a Comissão comparou o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.
- (198) Nesta base, as margens de *dumping* médias ponderadas provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
Xiangtan	46,1 %
Guiliu	54,2 %
Daxin	18,3 %

- (199) Relativamente aos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra, a Comissão calculou a margem de *dumping* média ponderada em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base. Assim, essa margem foi estabelecida com base nas margens dos produtores-exportadores incluídos na amostra.
- (200) Nesta base, a margem de *dumping* provisória dos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra é de 44,5 %.
- (201) No que se refere a todos os outros produtores-exportadores do país em causa, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão determinou o nível de colaboração dos produtores-exportadores. O nível de colaboração é o volume de exportações dos produtores-exportadores colaborantes para a União, expresso em percentagem do total das importações provenientes do país em causa na União durante o período de inquérito, estabelecido a partir das estatísticas do Eurostat.
- (202) O nível de colaboração no presente caso é reduzido, porque as importações dos produtores-exportadores colaborantes só constituíram cerca de 65 % do total das exportações para a União durante o período de inquérito. Nesta base, a Comissão considerou adequado estabelecer a margem de *dumping* para todas as outras empresas ao nível das dez transações com a margem mais elevada dos produtores-exportadores incluídos na amostra, tendo em conta o facto de estas representarem cerca de 14 % do volume total exportado para a União pela empresa em causa, o que foi considerado suficientemente representativo. Por conseguinte, a margem de *dumping* à escala nacional aplicável a todos os outros produtores-exportadores que não colaboraram no inquérito foi fixada ao nível de 101,7 %.
- (203) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
Xiangtan	46,1 %
Guiliu	54,2 %
Daxin	18,3 %
Outras empresas colaborantes	44,5 %
Todas as outras empresas	102,2 %

4. PREJUÍZO

4.1. Definição da indústria da União e produção da União

- (204) Segundo as informações de que a Comissão dispõe, o produto similar foi fabricado por dois produtores da União no período de inquérito. Estes produtores constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.
- (205) Em virtude do número reduzido de partes que operam no mercado da União, a Comissão não pôde divulgar os dados relativos aos dois produtores da União nem as partes de mercado, por constituírem informações comercialmente sensíveis e confidenciais nos termos do artigo 19.º do regulamento de base. A divulgação destas informações poderia permitir que as partes calculassem os dados confidenciais que dizem especificamente respeito às empresas. Assim sendo, a Comissão apresentou estas informações sob a forma de intervalos e índices, fornecendo, desta forma, informações suficientemente válidas para que todas as partes interessadas pudessem compreender a análise e as conclusões da Comissão e formular observações a este respeito. Os dados foram igualmente comunicados sob a forma de tendências significativas para que todas as partes interessadas pudessem defender os respetivos interesses. A Comissão não pôde divulgar o método utilizado para criar os intervalos, porque este daria às partes a possibilidade de chegarem aos valores exatos a partir desses intervalos.
- (206) A produção total da União durante o período de inquérito foi estabelecida em cerca de [25,0-27,0] milhões de quilogramas. A Comissão determinou este valor com base nas respostas ao questionário (verificadas) dos dois produtores da União. Como indicado no considerando 204, os dois produtores da União representavam a totalidade da produção da União do produto similar.

4.2. Consumo da União

- (207) A Comissão determinou o consumo da União com base no volume de vendas da indústria da União no mercado da União obtido a partir das respostas ao questionário (verificadas) dos dois produtores da União e nas importações do produto em causa na União provenientes de países terceiros com base nas estatísticas do Eurostat.
- (208) O consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 3

Consumo da União (kg)

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Consumo total na União	[38 000 000-40 000 000]	[37 000 000-39 000 000]	[39 000 000-41 000 000]	[36 000 000-38 000 000]
Índice	100	96	102	94

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos dois produtores da União, Eurostat.

- (209) Nesta base, o consumo da União flutuou, diminuindo em 2020 (-4 % em comparação com 2019), aumentando em seguida em 2021 (+2 % em comparação com 2019) e, finalmente, voltando a diminuir no período de inquérito (-6 % em comparação com 2019). O aumento em 2021 deveu-se principalmente à pandemia de COVID-19 e à intensificação do consumo de pilhas secas.

4.3. Importações provenientes do país em causa

4.3.1. Volume e parte de mercado das importações provenientes do país em causa

- (210) A Comissão utilizou as estatísticas do Eurostat para determinar o volume das importações. No entanto, uma vez que o código NC ⁽⁸⁴⁾ incluía uma gama mais vasta de produtos para além dos DME, a Comissão teve de estimar os volumes de importações que constituíam DME. Para o efeito, foram incluídas apenas as importações provenientes de países onde existia produção de DME, uma vez que, historicamente, o DME era importado sobretudo desses países ⁽⁸⁵⁾:
- foram incluídas as importações ao abrigo do código NC completo provenientes da China, do Japão e da Colômbia, uma vez que correspondiam a fluxos históricos declarados com o código TARIC de dez dígitos,
 - as importações ao abrigo do código NC para os EUA e a Índia foram corrigidas em baixa com base no rácio dos fluxos históricos de importação declarados com o código TARIC no código NC no período 2015-2018 ⁽⁸⁶⁾.
- (211) Os volumes de importação estimados foram cruzados, sempre que possível, com as vendas comunicadas pelos produtores-exportadores colaborantes, as compras comunicadas pelos utilizadores colaborantes e por produtores da União e outras estatísticas de exportação fornecidas pelo requerente e que estavam em sintonia.
- (212) A parte de mercado destas importações foi determinada com base no volume de importações e no consumo total da União.
- (213) As importações na União provenientes do país em causa evoluíram do seguinte modo:

Quadro 4

Volume das importações (kg) e parte de mercado

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Volume das importações provenientes do país em causa (kg)	6 640 500	5 437 300	10 260 000	12 582 700
Índice	100	82	155	189
Parte de mercado	[12-19] %	[10-17] %	[20-30] %	[30-40] %
Índice	100	85	152	201

Fonte: Eurostat.

- (214) Os volumes das importações de DME provenientes da China diminuíram 18 % entre 2019 e 2020 devido às medidas restritivas contra a COVID-19, mas começaram a aumentar substancialmente em 2021 (+55 % em comparação com 2019) e no período de inquérito (+89 % em comparação com 2019). Em valor absoluto, as importações de DME provenientes da China no período de inquérito foram substanciais (12,6 milhões de kg). De um modo geral, as importações chinesas expandiram a sua parte de mercado durante o período considerado em [15-19] pontos percentuais, passando de [12-19] % em 2019 para [30-40] % durante o período de inquérito.

4.3.2. Preços das importações provenientes do país em causa, subcotação e contenção dos preços

- (215) A Comissão determinou os preços das importações com base nos dados do Eurostat, dividindo os valores totais das importações chinesas pelo volume total dessas importações. A subcotação dos preços por parte das importações foi estabelecida com base nas respostas ao questionário (verificadas) dos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra.

⁽⁸⁴⁾ Código NC ex 2820 10 00.

⁽⁸⁵⁾ Tal como declarado com o código TARIC 2820 10 00 10 disponível até 2018, o último ano civil completo.

⁽⁸⁶⁾ A Comissão teve em conta apenas o período de 2015 a 2018, por serem os últimos quatro anos civis completos relativamente aos quais havia dados TARIC disponíveis. A Comissão decidiu não ter em conta os anos anteriores, uma vez que tal poderia enviesar o rácio devido a alterações nos fluxos comerciais.

(216) O preço médio ponderado das importações na União provenientes do país em causa evoluiu do seguinte modo:

Quadro 5

Preços de importação (EUR/kg)

	2019	2020	2021	Período de inquérito
República Popular da China	1,61	1,54	1,53	2,37
Índice	100	96	95	147

Fonte: Eurostat.

(217) No período considerado, os preços médios das importações chinesas aumentaram 47 %, devido sobretudo ao aumento dos custos de transporte.

(218) A Comissão determinou a subcotação dos preços durante o período de inquérito mediante uma comparação entre:

- a) os preços de venda médios ponderados, por tipo do produto, dos dois produtores da União, cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estágio à saída da fábrica; e
- b) os preços médios ponderados correspondentes por tipo do produto das importações provenientes dos produtores chineses colaborantes incluídos na amostra, cobrados ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base «custo, seguro e frete» (CIF), devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação.

(219) A comparação dos preços foi feita por tipo do produto para as transações efetuadas no mesmo estágio de comercialização. O resultado da comparação foi expresso em percentagem do volume de negócios hipotético dos dois produtores da União durante o período de inquérito. No caso de dois dos produtores-exportadores incluídos na amostra não se constatou qualquer subcotação, com os respetivos preços médios no mercado da União superiores aos preços da indústria da União, ao passo que no caso do terceiro produtor-exportador se detetou uma subcotação, embora abaixo do nível *de minimis*.

(220) No entanto, apesar da subcotação negativa apurada transação a transação para dois dos três produtores-exportadores incluídos na amostra, o preço médio do total das importações chinesas no mercado da União foi cerca de [5 %-9 %] inferior ao preço médio da indústria da União, ao longo do período considerado. Esta diferença foi de cerca de [8 %-12 %] em 2019, seguida de [2 %-6 %] em 2021 e, subsequentemente, mais importante na segunda parte deste período (2021 e período de inquérito), situando-se em cerca de [5 %-7 %], o que coincidiu com o aumento maciço dos volumes de importação chineses (aumento superior a 50 %) e com a sua conquista de partes de mercado da União ([15-19] pontos percentuais no período de inquérito).

(221) A Comissão estabeleceu ainda a existência de uma contenção dos preços. O preço médio de importação do total das importações chinesas foi também inferior ao custo de produção da indústria da União ao longo de todo o período considerado. A pressão sobre os preços relativamente ao custo da indústria da União foi também mais importante na segunda parte do período considerado, em que os preços das importações chinesas foram cerca de [10 %-15 %] inferiores à média do custo de produção da indústria da União. Como indicado no quadro 8, a indústria da União vendeu abaixo do custo de produção na segunda parte do período considerado. Devido à pressão significativa sobre os preços causada pelas importações a baixos preços objeto de *dumping*, a indústria da União foi impedida de aumentar os seus preços de venda para alcançar um nível de lucro sustentável e uma situação financeira positiva, o que resultou em lucros muito baixos em 2021 e no período de inquérito, juntamente com uma forte diminuição do *cash flow* em 2021, que passou a ser negativo no período de inquérito. Tal reflete-se na subcotação dos custos estabelecida para dois dos produtores-exportadores incluídos na amostra, bem como para todas as outras empresas não incluídas na amostra, tal como descrito nos considerandos 296 e 297.

4.4. Situação económica da indústria da União

4.4.1. Observações de carácter geral

- (222) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame da repercussão das importações objeto de *dumping* na indústria da União incluiu uma apreciação de todos os indicadores económicos pertinentes para a situação da indústria da União durante o período considerado.
- (223) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macro e microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário (verificadas) dos dois produtores da União. O conjunto de dados foi considerado representativo da situação económica da indústria da União.
- (224) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.
- (225) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rentabilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

4.4.2. Indicadores macroeconómicos

4.4.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

- (226) No período considerado, a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 6

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Volume de produção (kg)	[29 000 000-31 000 000]	[29 000 000-31 000 000]	[30 000 000-32 000 000]	[25 000 000-27 000 000]
Índice	100	101	103	87
Capacidade de produção (kg)	[34 000 000-36 000 000]	[34 000 000-36 000 000]	[34 000 000-36 000 000]	[34 000 000-36 000 000]
Índice	100	100	100	100
Utilização da capacidade	[85-90] %	[86-91] %	[90-95] %	[75-80] %
Índice	100	101	103	87

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos dois produtores da União.

- (227) A produção da indústria da União começou a aumentar em 2020 e registou uma subida substancial em 2021. No entanto, diminuiu no período de inquérito em cerca de [3-6] milhões de kg num ano devido à perda de vendas (que começou em 2021). Globalmente, a produção diminuiu – 13 % ao longo do período considerado.
- (228) A capacidade de produção da indústria da União manteve-se estável durante o período considerado, pelo que a utilização da capacidade de produção diminuiu para [75-80] % no período de inquérito, em consonância com uma diminuição da produção.

4.4.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

- (229) No período considerado, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 7

Volume de vendas e parte de mercado

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Volume de vendas no mercado da União (kg)	[29 000 000-31 000 000]	[29 000 000-31 000 000]	[27 000 000-29 000 000]	[22 000 000-24 000 000]
Índice	100	100	91	73
Parte de mercado	[75-82] %	[77-85] %	[65-75] %	[55-65] %
Índice	100	104	89	78

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos dois produtores da União.

- (230) O volume de vendas da indústria da União manteve-se estável entre 2019 e 2020. No entanto, começaram a diminuir em 2021 (-9 % entre 2020 e 2021), apesar do pico de consumo registado nesse ano. A descida continuou no período de inquérito. Globalmente, as vendas diminuíram -27 % ao longo do período considerado.
- (231) A diminuição das vendas refletiu-se na perda de partes de mercado, uma diminuição de [75-82] % em 2019 para [55-65] % no período de inquérito. Globalmente, uma perda de [15-19] pontos percentuais de parte de mercado a favor das importações chinesas durante o período considerado.

4.4.2.3. Crescimento

- (232) Apesar do aumento do consumo em 2021, a indústria da União perdeu não só volumes de vendas na União, mas também parte de mercado.

4.4.2.4. Emprego e produtividade

- (233) No período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo:

Quadro 8

Emprego e produtividade

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Número de trabalhadores	[120-135]	[120-135]	[130-140]	[130-142]
Índice	100	100	104	108
Produtividade (kg/trabalhador)	[225 000-250 000]	[225 000-250 000]	[225 000-250 000]	[175 000-200 000]
Índice	100	101	99	80

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos dois produtores da União.

- (234) O emprego aumentou +8 % durante o período considerado. O aumento deveu-se à contratação temporária na sequência do absentismo, às novas contratações de apoio à manutenção, às funções de I&D e às operações ambientais.

- (235) A produtividade evoluiu em consonância com as alterações da produção e do emprego, ou seja, diminuiu –20 % durante o período considerado.

4.4.2.5. Amplitude da margem de dumping e recuperação de anteriores práticas de dumping

- (236) Todas as margens de *dumping* foram significativamente superiores ao nível *de minimis*. O impacto da amplitude das margens de *dumping* efetivas na indústria da União foi substancial, dado o volume e os preços das importações provenientes do país em causa.
- (237) Este é o primeiro inquérito *anti-dumping* relativo ao produto em causa. Por conseguinte, não havia dados disponíveis que permitissem avaliar os efeitos de eventuais práticas de *dumping* anteriores.

4.4.3. Indicadores microeconómicos

4.4.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

- (238) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos dois produtores da União a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 9

Preços de venda na União

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Preço de venda unitário médio na União no mercado total (EUR/kg)	[1,70-1,90]	[1,50-1,70]	[1,50-1,70]	[2,40-2,60]
Índice	100	90	92	142
Custo unitário de produção (EUR/kg)	[1,50-1,70]	[1,40-1,60]	[1,70-1,80]	[2,50-2,70]
Índice	100	96	109	164

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos dois produtores da União.

- (239) O preço médio dos produtores da União caiu em 2020 (para [1,50-1,70] EUR/kg) e manteve-se a [1,50-1,70] EUR/kg em 2021. Aumentou em seguida para [2,40-2,60] EUR/kg no período de inquérito, na sequência do aumento do custo de produção. Globalmente, o preço médio aumentou +42 % no período considerado.
- (240) O custo médio de produção começou a aumentar em 2021 (+9 % em relação a 2019) e atingiu o seu pico no período de inquérito, devido ao forte aumento dos preços da energia ⁽⁸⁷⁾ e de determinadas matérias-primas ⁽⁸⁸⁾. Globalmente, o custo médio de produção aumentou +64 % durante o período considerado.
- (241) O aumento do preço médio foi menos pronunciado do que o aumento do custo de produção durante o período considerado. A incapacidade dos produtores da União para aumentar os seus preços em consonância com o aumento dos custos é resultado de uma situação de contenção dos preços por parte dos exportadores chineses que atingiu um pico nos últimos dois anos deste período. Tal como mencionado no considerando 220, e ao contrário do que sucedeu em 2019-2020, em que a pressão sobre os preços exercida pelas importações objeto de *dumping* foi menos acentuada, a partir de 2021, a indústria da União não conseguiu aumentar os preços em paralelo com o

⁽⁸⁷⁾ O custo da energia representa, em média, [25-30] % do custo de produção durante o período considerado.

⁽⁸⁸⁾ O custo da energia representa, em média, [30-38] % do custo de produção durante o período considerado.

aumento do custo de produção devido à pressão sobre os preços exercida pelo aumento dos volumes das importações chinesas objeto de *dumping* no mercado da União. Consequentemente, devido à existência de uma contenção dos preços, a indústria da União vendeu abaixo do custo de produção desde 2021. Devido à pressão significativa exercida sobre os preços pelas importações a baixos preços objeto de *dumping*, a indústria da União não pôde aumentar os seus preços de venda para obter o seu lucro-alvo, o que deu azo a uma diminuição da rentabilidade. Esta situação afetou gravemente os resultados financeiros da indústria da União, como analisado mais adiante, no ponto 4.4.3.4.

4.4.3.2. Custo da mão de obra

- (242) Os custos médios da mão de obra dos dois produtores da União evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 10

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR)	[45 000-50 000]	[45 000-50 000]	[45 000-50 000]	[50 000-55 000]
Índice	100	101	98	107

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos dois produtores da União.

- (243) O custo médio da mão de obra por trabalhador aumentou +7 % no período considerado.

4.4.3.3. Existências

- (244) Os níveis das existências dos dois produtores da União evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 11

Existências

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Existências finais (kg)	[7 000 000-7 500 000]	[6 500 000-7 000 000]	[6 000 000-6 500 000]	[8 500 000-9 000 000]
Índice	100	93	82	119
Existências finais em percentagem da produção	[25-30] %	[20-25] %	[15-20] %	[30-35] %
Índice	100	92	79	137

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos dois produtores da União.

- (245) O nível das existências diminuiu para [6,5-7,0] milhões de kg em 2020 e para [6,0-6,5] milhões de kg em 2021, na sequência do aumento do consumo no mercado da União, mas aumentou para [8,5-9,0] milhões de kg no período de inquérito, na sequência da perda de vendas e representou cerca de [30-35] % do volume de produção nesse período.

4.4.3.4. Rentabilidade, cash flow, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

- (246) A rentabilidade, o cash flow, os investimentos e o retorno dos investimentos dos dois produtores da União evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 12

Rendibilidade, cash flow, investimentos e retorno dos investimentos

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	[7-8] %	[6-7] %	[1-2] %	[2-3] %
<i>Índice</i>	100	84	18	34
Cash flow (EUR)	[- 2 000 000- (- 2 500 000)]	[5 000 000- 5 500 000]	[1 500 000- 2 000 000]	[- 6 000 000- (- 6 500 000)]
<i>Índice</i>	- 100	223	82	- 278
Investimentos (EUR)	[4 000 000- 4 500 000]	[2 000 000- 2 500 000]	[1 500 000- 2 000 000]	[2 000 000- 2 500 000]
<i>Índice</i>	100	58	44	55
Retorno dos investimentos	[6-7] %	[7-8] %	[0-1] %	[3-4] %
<i>Índice</i>	100	118	1	47

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos dois produtores da União.

- (247) A Comissão determinou a rendibilidade dos dois produtores da União através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. O desequilíbrio entre o aumento dos custos e a contenção dos preços traduziu-se na erosão da rendibilidade durante o período considerado, passando de [7-8] % em 2019 para [1-2] % em 2021 e [2-3] % no período de inquérito, ou seja, abaixo do lucro-alvo de [7-10] %.
- (248) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. O *cash flow* líquido registou a seguinte tendência: recuperou de negativo para cerca de [5,0-5,5] milhões de EUR em 2020, mas caiu depois para cerca de [1,5-2,0] milhões em 2021, voltando a ser negativo no período de inquérito, principalmente devido à deterioração dos lucros.
- (249) Devido à fraca situação do *cash flow* líquido, durante o mesmo período, a indústria da União reduziu para quase metade o nível dos seus investimentos, o que resultou numa queda de 45 %.
- (250) O retorno dos investimentos corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos. O retorno dos investimentos da indústria da União passou de [6-7] % em 2019 para [3-4] % no período de inquérito.
- (251) A capacidade de obtenção de capital da indústria da União foi gravemente afetada pela erosão da rendibilidade e pelo *cash flow* registado durante o período considerado.

4.4.4. Conclusão sobre o prejuízo

- (252) As importações provenientes da China aumentaram consideravelmente, tanto em termos absolutos como em termos de parte de mercado. Com efeito, no período em causa, as importações aumentaram 89 % em termos absolutos e duplicaram relativamente ao consumo da União, alcançando uma parte de mercado de [30-40] % no período de inquérito.

- (253) Ademais, no período de inquérito, as importações objeto de *dumping* do produto em causa depreciaram os preços de venda da indústria da União. Devido à pressão significativa exercida sobre os preços pelas importações a baixos preços objeto de *dumping*, a indústria da União não pôde aumentar os seus preços de venda para obter o seu lucro-alvo e, por conseguinte, o que deu azo a uma diminuição da rentabilidade na segunda metade do período considerado.
- (254) Mais especificamente, embora durante o período considerado o consumo da União tenha atingido um pico em 2021, a indústria da União não conseguiu beneficiar do aumento da procura: o volume de vendas da indústria da União diminuiu 8 % e a parte de mercado diminuiu 11 % durante esse ano em relação a 2019. Verificou-se uma deterioração ainda mais dramática destes indicadores no período de inquérito (diminuição de 27 % do volume de vendas e diminuição de 22 % das partes de mercado). Esta evolução resultou do aumento maciço das importações chinesas a preços ainda mais reduzidos do que durante a primeira metade do período considerado (ver o considerando 241). Além disso, a indústria da União foi ainda menos capaz de manter os seus volumes de vendas a preços ainda mais reduzidos, uma vez que registou, nessa altura, um aumento significativo dos seus custos de produção (que aumentaram 9 % em 2021 e 64 % no período de inquérito em relação a 2019).
- (255) Em consequência, os volumes de vendas já diminuídos a preços reduzidos resultaram numa erosão da rentabilidade, do retorno dos investimentos e do *cash flow*. Assim, a deterioração dos indicadores de desempenho financeiro, juntamente com a diminuição da produção, o aumento das existências finais (para cerca de [30-40] % da produção da União) e a lentidão dos investimentos para manter esta produção, tornaram a indústria da União inviável.
- (256) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base.

5. NEXO DE CAUSALIDADE

- (257) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa causaram um prejuízo importante à indústria da União. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se outros fatores conhecidos, durante o mesmo período, poderiam ter causado prejuízo à indústria da União. A Comissão assegurou-se de que qualquer eventual prejuízo causado por outros fatores que não as importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa não fosse atribuído às importações objeto de *dumping*. São eles: as importações provenientes de outros países terceiros, os resultados das exportações dos produtores da União e outros fatores, tais como a produtividade, a pandemia de COVID-19 e a guerra da Rússia contra a Ucrânia.

5.1. Efeitos das importações objeto de *dumping*

- (258) Tal como estabelecido no considerando 214, as importações registaram um aumento significativo de 89 % na segunda metade do período considerado em termos de volume, duplicando em termos de parte de mercado. O preço de venda unitário das importações provenientes da China foi inferior ao preço de venda unitário da indústria da União em cerca de [5 %-9 %] durante o período considerado.
- (259) Os efeitos das importações objeto de *dumping* são claramente ilustrados pela decisão de diversos grandes utilizadores — que representam [67 %-73 %] do consumo total da União — de deixar de comprar à indústria da União para passar a adquirir o produto da China. A parte de DME proveniente dos produtores da União diminuiu de cerca de [65-75] % para cerca de [55-65] %, em benefício dos DME provenientes da China entre 2021 e o período de inquérito.
- (260) Em consequência do aumento significativo das importações objeto de *dumping* provenientes da China e da contenção dos preços exercida pelas importações chinesas durante a segunda metade do período considerado, a indústria da União não conseguiu aumentar os seus preços de venda de forma suficiente para cobrir plenamente o forte aumento dos custos de produção. Por conseguinte, as importações a baixos preços provenientes da China provocaram uma contenção dos preços,

- (261) o que fez com que os indicadores de desempenho financeiro da indústria da União se deteriorassem. O ganho de parte de mercado das importações chinesas ocorreu em detrimento da indústria da União, que perdeu volume de vendas e parte de mercado na segunda metade do período considerado.
- (262) Por conseguinte, conclui-se, a título provisório, que a pressão exercida pelas importações objeto de *dumping*, cujos volume e parte de mercado aumentaram vertiginosamente na segunda metade do período considerado, e que foram efetuadas a preços de *dumping* sistematicamente inferiores ao custo de produção da indústria da União, teve um papel determinante na queda das vendas da indústria da União, no aumento das existências e, consequentemente, na deterioração da sua rentabilidade, do *cash flow* e do retorno dos investimentos.
- (263) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu, a título provisório, que o prejuízo importante sofrido pela indústria da União foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da China, na aceção do artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base. Esse prejuízo repercutiu-se tanto nos preços como nos volumes.

5.2. Impacto de outros fatores

5.2.1. Importações provenientes de países terceiros

- (264) O volume das importações provenientes de outros países terceiros evoluiu do seguinte modo ao longo do período considerado:

Quadro 13

Importações provenientes de países terceiros

País		2019	2020	2021	Período de inquérito
Colômbia	Volume (kg)	1 901 200	1 625 000	1 750 000	1 550 000
	Índice	100	85	92	82
	Parte de mercado	[3-7] %	[3-6] %	[3-6] %	[3-5] %
	Preço médio	2,00	1,89	1,83	2,26
	Índice	100	94	91	113
Outros países terceiros (EUA, Japão e Índia)	Volume (kg)	34 993	33 320	39 310	416 768
	Índice	100	95	113	1 193
	Parte de mercado	[0-0,5] %	[0-0,5] %	[0-0,5] %	[1-1,5] %
	Preço médio	2,41	2,42	2,26	2,57
	Índice	100	100	94	106
Total de todos os países terceiros, exceto o país em causa	Volume (kg)	1 936 133	1 658 320	1 789 310	1 966 768
	Índice	100	86	93	102

	Parte de mercado	[4-8] %	[4-8] %	[4-8] %	[4-8] %
	Preço médio	2,01	1,90	1,84	2,33
	Índice	100	94	91	116

Fonte: Eurostat.

- (265) Durante o período de inquérito, os volumes de importação de DME provenientes de outros países terceiros (Colômbia, EUA, Japão e Índia) mantiveram-se ao mesmo nível que no início do período considerado, em [1,5-2,5] milhões de kg, representando [4-8] % da parte de mercado da União.
- (266) Convém salientar que, dos quatro países acima referidos, só a Colômbia era outro principal país de importação ⁽⁸⁹⁾. A Colômbia diminuiu os seus volumes de importação e a sua parte de mercado em [0,3-0,9] pontos percentuais no período de inquérito. Por conseguinte, apesar de ter importado a um nível de preços inferior ao dos níveis de preços da indústria chinesa e da União, a diminuição dos seus volumes de importação e a reduzida parte de mercado tiveram um efeito depressivo nos preços dos restantes intervenientes no mercado da União. Assim, a perda de parte de mercado da indústria da União só beneficiou claramente os produtores-exportadores chineses.

5.2.2. Resultados das exportações da indústria da União

- (267) No período considerado, o volume das exportações dos dois produtores da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 14

Resultados das exportações dos produtores da União

	2019	2020	2021	Período de inquérito
Volume das exportações (kg)	0	[500 000-1 000 000]	[4 000 000-4 500 000]	[1 000 000-1 500 000]
Índice	—	100	720	192
Preço médio (EUR/kg)	—	[1,70-1,90]	[1,50-1,70]	[2,20-2,40]
Índice	—	100	89	123

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos dois produtores da União.

- (268) A indústria da União tentou absorver alguns dos volumes de vendas perdidos no mercado da União através do aumento das exportações. Em 2021, as vendas de exportação aumentaram para [4,0-4,5] milhões de kg (representando [10-15] % da produção da União) e, em seguida, diminuíram para [1,0-1,5] milhões de kg no período de inquérito (representando [2,5-7,5] % da produção da União). No entanto, os preços das venda de exportação em 2021 e no período de inquérito foram inferiores aos preços na União.

⁽⁸⁹⁾ Os EUA, o Japão e a Índia, em conjunto, representam menos de 0,5 % do total das importações ao longo do período de 2019-2020, tendo aumentado apenas para pouco mais de 1 % do total das importações durante o período de inquérito, devido a uma remessa de quantidades de ensaio proveniente do Japão (esta remessa foi contabilizada durante as visitas de verificação a produtores da União).

(269) As partes interessadas argumentaram que o alegado prejuízo se devia parcialmente ao preço mais baixo das exportações da indústria da União. No entanto, apenas a rentabilidade das vendas na União foi considerada como o indicador de prejuízo e não a rentabilidade das vendas de exportação da indústria da União. Além disso, as vendas de exportação representaram apenas uma pequena parte da produção da União ([2,5-7,5] % no período de inquérito). Como tal, os resultados das exportações dos produtores da União não poderiam ter causado o prejuízo importante sofrido.

5.2.3. Outros fatores

(270) A deterioração da produtividade dos produtores da União coincidiu igualmente com o aumento abrupto das importações chinesas em 2021 e no período de inquérito, embora com os níveis de produtividade de 2019-2020 os produtores da União tivessem conseguido obter lucros satisfatórios.

(271) As partes interessadas alegaram que outros fatores para além das importações de DME chineses tiveram efeitos prejudiciais para a indústria da União, como as restrições relacionadas com a COVID-19 (de 2020 a meados de 2022) que afetaram as cadeias de abastecimento e os níveis de produção de matérias-primas, bem como enormes aumentos dos preços da energia que afetaram o custo de produção resultantes da crise energética à escala da União (2021-2022). Mais alegaram que os produtores da União não conseguiram dar resposta à procura crescente devido à falta de capacidade e/ou à insuficiente qualidade do produto. Por esse motivo, foi necessário recorrer a fontes externas para suprir a procura de DME.

(272) As quantidades de vendas estáveis da indústria da União em 2020 mostraram que os fatores referidos não afetavam a capacidade da indústria da União para manter as suas vendas e aumentar a sua parte de mercado nesse ano (enquanto as alegações quanto à qualidade do produto são abordadas na parte 7.3 relativa ao interesse da União). Além disso, as quantidades de vendas da indústria da União caíram abruptamente no período de inquérito, apesar do final das restrições relacionadas com a COVID-19, devido ao aumento dos volumes de importação a preços prejudiciais provenientes da China. No que diz respeito aos custos, os produtores da União puderam vender a preços rentáveis em 2019, antes do aumento súbito das importações provenientes da China. No entanto, tal como determinado nos considerandos 241, 249 a 251, devido à contenção dos preços exercida pelas importações provenientes da China na segunda metade do período considerado, a indústria da União deixou de poder aumentar suficientemente os seus preços para ter em conta o aumento do custo de produção. A indústria de DME de capital intensivo, com custos fixos elevados, não conseguiu manter a sua viabilidade no momento em que estava a perder maciçamente as suas vendas em 2021-2022 em benefício das importações chinesas. Por conseguinte, as alegações das partes foram rejeitadas.

(273) No que diz respeito à alegada falta de capacidade, como se pode ver no quadro 5 *supra*, a indústria da União ainda tinha [5-10] % de capacidades não utilizadas em 2021, e mesmo [20-25] % em 2022, perdendo volumes de vendas em ambos esses anos (ver quadro 6), enquanto as importações provenientes da China tinham, ao mesmo tempo, conquistado parte de mercado (ver quadro 3 *supra*). Assim, a Comissão rejeitou estas alegações por serem infundadas.

(274) As partes alegaram igualmente que a diminuição das vendas do produtor da União em Espanha se deveu à aquisição de um utilizador da União, cujo novo proprietário não tencionava recorrer aos fornecedores iniciais, mas sim abastecer-se na China. No entanto, o inquérito confirmou que o utilizador mencionado continuou a ser cliente do produtor da União em Espanha durante todo o período considerado. A aquisição do utilizador pelo novo proprietário não quebrou a relação com o seu fornecedor inicial. Por conseguinte, as alegações das partes tiveram de ser rejeitadas.

(275) Um utilizador alegou que o período de inquérito, que abrangeu todo o ano de 2022, foi um ano não regular, quando a procura de pilhas secas alcalinas aumentou drasticamente devido à pandemia de COVID-19 e à guerra da Rússia contra a Ucrânia. Logo, fora necessário recorrer a fontes externas para suprir a procura de DME. Era de prever que a procura regressasse ao seu nível normal em 2023 e a parte dos fornecimentos da indústria da União recuperasse.

(276) Como explicado no considerando 209, a procura aumentou em 2021 e diminuiu no período de inquérito. No entanto, as vendas da indústria da União diminuíram drasticamente em 2021, apesar do pico da procura, em que a indústria da União perdeu [2,5-3,5] milhões de kg em volume num ano a partir de 2020, enquanto as importações chinesas ganharam 4,8 milhões de kg durante o mesmo período. Os utilizadores poderiam ter mantido a sua parte dos fornecimentos provenientes da indústria da União, uma vez que o seu nível de produção aumentou durante o mesmo período. No entanto, os utilizadores substituíram esses fornecimentos pelas importações chinesas por terem um preço inferior, o qual diminuiu ao longo desse período. As importações chinesas puderam aumentar a sua parte de mercado [15-19] pontos percentuais no período considerado, conquistando assim esta percentagem à indústria da União. Por conseguinte, a alegação da parte foi rejeitada.

5.3. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (277) A análise precedente mostra que houve um aumento drástico do volume e da parte de mercado das importações originárias da China na segunda metade do período considerado. Em termos de preços, devido às importações chinesas assistiu-se a uma contenção sistemática dos preços de venda da indústria da União no mercado da União, e a indústria da União não conseguiu aumentar os seus preços para os níveis sustentáveis que lhe permitiriam alcançar margens de lucro razoáveis.
- (278) Foram igualmente examinados outros fatores possíveis, mas nenhum atenuou o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante que a indústria da União sofreu. A Comissão distinguiu e separou devidamente os efeitos de todos os fatores conhecidos sobre a situação da indústria da União dos efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping*.
- (279) Com base no que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que o prejuízo importante para a indústria da União foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa e que os outros fatores, considerados isoladamente ou em conjunto, não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante. O prejuízo é evidente, sobretudo na evolução da produção, utilização da capacidade, volume de vendas no mercado da União, parte de mercado, níveis das existências, produtividade, rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos.

6. NÍVEL DAS MEDIDAS

- (280) Tal como mencionado no considerando 5, a Comissão alterou o aviso de início de 16 de fevereiro de 2023 para examinar as alegadas distorções ao nível das matérias-primas. A Comissão concluirá a sua análise sobre a existência de distorções ao nível das matérias-primas na aceção do artigo 7.º, n.ºs 7-A e 2-B, do regulamento de base na fase definitiva do presente processo.
- (281) Como tal, para determinar o nível das medidas provisórias, a Comissão examinou, nesta fase, se um direito inferior à margem de *dumping* seria suficiente para eliminar o prejuízo que as importações objeto de *dumping* causaram à indústria da União. Esta análise e as conclusões provisórias não prejudicam a avaliação e as conclusões sobre a existência de distorções ao nível das matérias-primas nem o consequente impacto no nível das medidas que serão aplicadas na fase definitiva do inquérito.

6.1. Margem de prejuízo

- (282) O prejuízo seria eliminado se a indústria da União pudesse obter um lucro-alvo mediante a venda a um preço indicativo na aceção do artigo 7.º, n.ºs 2-C e 2-D, do regulamento de base.
- (283) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base, a Comissão teve em conta os seguintes fatores ao estabelecer o lucro-alvo: o nível de rendibilidade antes do aumento das importações provenientes do país objeto de inquérito, o nível de rendibilidade necessário para cobrir todos os custos e investimentos, a investigação e desenvolvimento (I&D) e a inovação, bem como o nível de rendibilidade provável em condições normais de concorrência. Essa margem de lucro não pode ser inferior a 6 %.
- (284) Numa primeira fase, a Comissão determinou um lucro de base capaz de cobrir todos os custos em condições normais de concorrência. A Comissão analisou os lucros obtidos pelos dois produtores da União antes do aumento das importações provenientes da China no período considerado, nomeadamente os lucros efetivamente obtidos em 2020, ano em que o impacto das importações objeto de *dumping* menos se fez sentir. Em 2020, as importações chinesas representaram a parte de mercado mais pequena ([10-20] % durante o período considerado, enquanto os outros indicadores financeiros da indústria da União foram mais positivos nesse ano (o *cash flow* mais elevado e o maior retorno dos investimentos alcançados). Estabeleceu-se essa margem de lucro em [6-8] %.

- (285) Um dos produtores da União afirmou que o lucro alcançável na ausência das importações objeto de *dumping* seria de 15 %. Esta estimativa baseou-se na rentabilidade da empresa alcançada em 1997-2001 (antes da instituição de direitos *anti-dumping* sobre as importações de EDM provenientes da África do Sul ⁽⁹⁰⁾) e na rentabilidade média da indústria química em 2017-2022, fornecida pelos dados do CSI Market ⁽⁹¹⁾.
- (286) A Comissão considerou que a rentabilidade média da indústria química não é adequada, uma vez que os dados do CSI Market contêm dados da indústria a um nível agregado, ou seja, o setor industrial que era muito mais vasto do que o produto objeto de inquérito, ao passo que apenas um número limitado de produtores de produtos químicos do mundo estava envolvido no processo de produção de DME. Considerou igualmente, nesta fase, que os lucros obtidos pelo produtor de DME na União em 1997-2001 não eram adequados, uma vez que a empresa não demonstrou que estes lucros continuavam a ser representativos da indústria, decorridos mais de 20 anos. Seja como for, os lucros em causa não representavam um lucro médio da indústria da União no seu conjunto.
- (287) O outro produtor da União apresentou o lucro obtido em 2016-2018, antes do período considerado; no entanto, ao combinar os lucros dos dois produtores da União, os níveis alcançados em 2016-2018 foram inferiores aos do período considerado.
- (288) Por conseguinte, a Comissão manteve a sua estimativa inicial de um lucro de base de [6-8] %.
- (289) Cada um dos dois produtores da União apresentou elementos de prova de que o seu nível de investimento, de investigação e desenvolvimento (I&D) e de inovação no período considerado teria sido mais elevado em condições normais de concorrência. A Comissão verificou estas informações, com base em planos de investimento, projetos recusados e adiados e notas de encomenda que acabaram por não ser satisfeitas, demonstrando que estes investimentos estavam genuinamente planeados. Com efeito, verificou-se que as alegações de ambos os produtores da União eram justificadas. A fim de o refletir no lucro-alvo, a Comissão calculou a diferença entre as despesas de investimento, I&D e inovação («IIDI») em condições normais de concorrência, tal como comunicadas pela indústria da União e verificadas pela Comissão, com as despesas efetivas de IIDI no período considerado. Esta diferença, expressa em percentagem do volume de negócios, foi de [1-2] %.
- (290) Essa percentagem foi adicionada ao lucro de base de [6-8] % referido no considerando 284, resultando num lucro-alvo de [7-10] %.
- (291) Nesta base, o preço não prejudicial é de [2,60-2,80] EUR/kg, resultante da aplicação da margem de lucro de [7-10] % acima referida ao custo de produção dos dois produtores da União no período de inquérito.
- (292) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-D, do regulamento de base, numa fase final, a Comissão avaliou os custos futuros decorrentes de acordos multilaterais no domínio do ambiente e dos respetivos protocolos, dos quais a União é parte, ou das convenções da OIT enumeradas no anexo I-A, em que a indústria da União venha a incorrer durante o período de aplicação da medida nos termos do artigo 11.º, n.º 2. Com base nos elementos de prova disponíveis, a Comissão estabeleceu um custo adicional de [0,02-0,09] EUR/kg. Este custo foi acrescentado ao preço não prejudicial indicado no considerando 291.
- (293) Nesta base, a Comissão calculou um preço não prejudicial de [2,70-2,90] EUR/kg para o produto similar da indústria da União, aplicando a margem de lucro-alvo acima mencionada (ver o considerando 290) ao custo de produção dos dois produtores da União durante o período de inquérito, e adicionando em seguida os ajustamentos nos termos do artigo 7.º, n.º 2-D, por tipo do produto.

⁽⁹⁰⁾ Regulamento (CE) n.º 221/2008 do Conselho, de 10 de março de 2008, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados dióxidos de manganês originários da África do Sul (JO L 69 de 13.3.2008, p. 1).

⁽⁹¹⁾ https://csimarket.com/Industry/industry_Profitability_Ratios.php?ind=101

- (294) Em seguida, a Comissão determinou o nível da margem de subcotação dos custos mediante uma comparação entre:
- o preço de importação médio ponderado dos produtores-exportadores colaborantes do país em causa incluídos na amostra, cobrados ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base «custo, seguro e frete» (CIF), devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação, e
 - a média ponderada do preço não prejudicial do produto similar vendido pelos dois produtores da União no mercado da União durante o período de inquérito.
- (295) O resultado desta comparação, expresso em percentagem do valor CIF médio de importação ponderado, revelou uma margem média ponderada de subcotação dos custos entre 0 % e 15,8 %.
- (296) O volume das importações do grupo Guiliu que não subcotaram os custos representou cerca de [10-15] % das importações provenientes da China, cerca de [17-25] % das importações incluídas na amostra e cerca de [3-7] % da parte de mercado da União no período de inquérito. Para determinar se as conclusões relativas a este grupo poderiam ser alargadas a todas as importações não incluídas na amostra, a Comissão comparou os preços do grupo Guiliu com os preços dos outros dois produtores-exportadores incluídos na amostra, os dos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra e o preço médio de todas as importações chinesas (excluindo o grupo Guiliu) obtido junto do Eurostat. O preço médio de exportação do grupo Guiliu foi [19-25] % mais elevado do que o preço médio de exportação dos outros exportadores chineses que responderam ao questionário de amostragem. O volume total das exportações dessas empresas representou 51 % de todas as importações na União provenientes da China. O preço de exportação CIF do grupo foi [11-17] % superior ao preço médio CIF de todas as importações provenientes da China e [6-10] % superior ao dos outros dois produtores-exportadores incluídos na amostra. A Comissão considerou, portanto, que não podia alargar as conclusões de ausência de subcotação dos custos respeitantes ao grupo Guiliu aos produtores-exportadores não incluídos na amostra.
- (297) O nível de eliminação do prejuízo para as «outras empresas que colaboraram no inquérito» e para «todas as outras empresas» é definido da mesma forma que a margem de *dumping* destas empresas.

País	Empresa	Margem de <i>dumping</i>	Margem de prejuízo
República Popular da China	Xiangtan	46,1 %	8,8 %
	Guiliu	54,2 %	0 %
	Daxin	18,3 %	15,8 %
	Outras empresas colaborantes	44,5 %	10,0 %
	Todas as outras empresas	102,2 %	34,6 %

6.2. Conclusão sobre o nível das medidas provisórias

- (298) Na sequência da avaliação acima referida, os direitos *anti-dumping* provisórios devem ser fixados como indicado a seguir, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base:

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> provisório
República Popular da China	Xiangtan	8,8 %
	Guiliu	0 %
	Daxin	15,8 %
	Outras empresas colaborantes	10,0 %
	Todas as outras empresas	34,6 %

7. INTERESSE DA UNIÃO

- (299) Tendo decidido nesta fase aplicar o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão examinou, em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, se podia concluir que, no caso em apreço, não era do interesse da União adotar medidas, não obstante a determinação da existência de *dumping* prejudicial. A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusive o da indústria da União, o dos importadores e o dos utilizadores.
- (300) Como explicado no considerando 5 e anunciado no aviso de início alterado, o inquérito examina igualmente o interesse da União nos termos do artigo 7.º, n.º 2-B, do regulamento de base. Por conseguinte, as conclusões provisórias constantes do presente regulamento, inclusive no que respeita ao interesse da União, não prejudicam as conclusões do inquérito sobre a existência de distorções ao nível das matérias-primas e o interesse da União nos termos do artigo 7.º, n.º 2-B, do regulamento de base, que serão expressas na fase definitiva do processo.

7.1. Interesse da indústria da União

- (301) Recorde-se que a indústria da União é constituída por dois produtores de DME, cujas vendas e rentabilidade se deterioraram significativamente na segunda metade do período considerado, com um consequente impacto negativo na sua parte de mercado, no nível das existências, nos investimentos, no retorno dos investimentos e no *cash flow*.
- (302) Se não forem instituídas medidas, é provável que, em virtude da pressão exercida sobre os preços pelas importações objeto de *dumping*, a reduzida rentabilidade e outros indicadores financeiros obriguem a indústria da União a cessar a produção de DME. No entanto, na sequência da instituição de medidas *anti-dumping*, espera-se que os volumes de vendas e os preços da indústria da União no mercado da União aumentem, melhorando dessa forma a rentabilidade e outros indicadores financeiros e impedindo o encerramento.
- (303) É, por conseguinte, evidente que a instituição de medidas *anti-dumping* seria do interesse da indústria da União.

7.2. Interesse dos importadores/comerciantes independentes

- (304) Como referido no considerando 11, nenhum dos importadores independentes facultou as informações solicitadas. A Comissão concluiu, como tal, que é improvável que os importadores sejam afetados pelas medidas.
- (305) Atendendo ao que precede, concluiu-se, a título provisório, que não é provável que a instituição de medidas *anti-dumping* tenha consequências negativas para a situação dos importadores na União.

7.3. Interesse dos utilizadores

- (306) A principal utilização de DME é para a produção de pilhas secas de carbono-zinco e alcalinas, que representam mais de 90 % da sua utilização, e estão repartidas entre os três principais (mas não os únicos) produtores de pilhas na União. Com referido anteriormente, foram enviados questionários a todos os utilizadores conhecidos na União. Foram recebidas respostas de dois produtores de pilhas secas alcalinas, a Varta e a Duracell, que representam [67-73] % do consumo de DME na União. As duas respostas foram verificadas nas instalações dos utilizadores.
- (307) Ambos os utilizadores que colaboraram no inquérito alegaram que a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações provenientes da China aumentaria os seus custos, o que poderia não ser repercutido nos seus clientes, uma vez que a concorrência pelas pilhas secas alcalinas é altamente orientada para os preços. Mesmo que os seus produtos de marca estejam ligados a um forte reconhecimento de marcas, o aumento dos preços dos seus produtos acarreta frequentemente o risco de os clientes recorrerem a produtos mais baratos. Acrescentaram que os utilizadores da União já estão sujeitos a uma concorrência crescente no mercado da União, causada pelo aumento das importações de produtos acabados para pilhas de qualidade comparável provenientes de concorrentes fora da União (principalmente da China) e pelo aumento dos custos das matérias-primas e da energia. Por conseguinte, as medidas iriam agravar ainda mais a diminuição da rentabilidade dos utilizadores da União.

- (308) As medidas *anti-dumping* sobre as importações provenientes da China reduziriam igualmente a concorrência pelos DME no mercado da União (bem como nos mercados de exportação de países terceiros), uma vez que a disponibilidade de DME será limitada aos dois produtores da União (as medidas consolidariam o duopólio com o subsequente risco de aumento dos preços), ao passo que os produtores de DME da União não podem satisfazer a procura destes utilizadores em volumes suficientes, especialmente no que se refere aos DME de elevada qualidade ⁽⁹²⁾. Além disso, nos últimos anos, a indústria da União não fez investimentos suficientes para aumentar a sua capacidade. Acrescentaram que os fornecimentos de DME provenientes de outros países terceiros são limitados, servindo os seus próprios mercados ou os mercados próximos e não podem substituir a potencial perda ou redução dos fornecimentos provenientes da China.
- (309) O inquérito apurou que ambos os utilizadores se encontravam numa situação rentável no período de inquérito, tinham mantido o mesmo nível do seu volume global de vendas de pilhas secas para consumo entre 2021 e o período de inquérito, tendo mesmo aumentado [1 %-4 %] na União, possivelmente graças à sólida imagem pública das suas marcas. No entanto, a parte do DME obtido junto dos produtores da União diminuiu, passando de cerca de [65-75] % para [55-65] % entre 2021 e o período de inquérito, em benefício do DME proveniente da China.
- (310) Com base nas informações recebidas, o custo dos DME para a produção de pilhas secas para consumo representou cerca de [15-19] % do custo de produção no período de inquérito. O custo de DME aumentou [45-55] % entre 2021 e o período de inquérito no caso destes utilizadores que puderam transferir parte deste aumento para os consumidores, uma vez que os preços de venda das pilhas na União aumentaram mais de 3 % e fora da União mais de 10 % entre 2021 e o período de inquérito.
- (311) Estima-se que a instituição das medidas provisórias ao nível proposto representaria, no máximo, para estes utilizadores um aumento do custo de produção da pilha de 1 %. Tendo em conta o nível de aumento dos custos de produção nos anos anteriores e a possibilidade de transferir parte deste aumento para os consumidores, o efeito do direito *anti-dumping* proposto seria limitado para estes utilizadores, uma vez que continuariam a registar lucros mesmo tendo em conta os direitos *anti-dumping* provisórios.
- (312) Em termos de fornecimento de DME de elevada qualidade por parte dos produtores da União, cumpre notar que os requisitos de qualidade dos DME para a produção de pilhas secas são estabelecidos pelos produtores de pilhas. De um modo geral, ambos os utilizadores colaborantes têm apenas um número limitado de fornecedores de DME (na União e na China) correspondente aos seus requisitos de qualidade para qualquer tipo de DME. O inquérito confirmou que os DME de elevada qualidade foram fornecidos por um dos produtores da União a um dos utilizadores colaborantes e que o processo de testes de qualidade estava em curso com o segundo utilizador colaborante desde 2022. O segundo produtor da União reiniciou o processo de testes de qualidade com ambos os utilizadores colaborantes em 2022-2023. Com base nestes factos, pode concluir-se que a indústria da União está disposta e é capaz de fornecer DME de elevada qualidade para o mercado da União, dependendo da procura e das necessidades dos utilizadores.
- (313) Além disso, tendo em conta o número limitado de fornecedores de DME em geral, importa salientar que o desaparecimento da indústria da União de DME teria provavelmente um efeito negativo na situação e na concorrência dos dois utilizadores colaborantes no mercado da União, uma vez que os utilizadores da União estariam totalmente dependentes de fabricantes de países terceiros, embora a parte de DME proveniente dos produtores da União continuasse a representar uma parte significativa, ou seja, cerca de [55-65] % no período de inquérito (incluindo DME de elevada qualidade de cerca de [25-35] %).
- (314) Além disso, o restabelecimento de condições de concorrência equitativas no mercado da União da indústria de DME está em consonância com os objetivos da iniciativa relativa às matérias-primas críticas da União ⁽⁹³⁾, que visa garantir um aprovisionamento sustentável de matérias-primas críticas. O manganês figura entre estes materiais críticos, enquanto os produtores de DME e de pilhas secas detêm a sua parte na cadeia de valor a jusante do manganês.

⁽⁹²⁾ A produção de pilhas de elevado desempenho (cerca de 1/2 da sua atividade) necessita de um tipo de DME de elevado desempenho em termos de drenagem.

⁽⁹³⁾ https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/raw-materials/areas-specific-interest/critical-raw-materials_en (última visita em 8 de setembro de 2023).

- (315) Nenhum outro tipo de utilizadores colaborou no inquérito, manifestando as suas preocupações. No entanto, o Guizhou Manganese Mineral Group alegou igualmente que os produtores da União não estão em condições de assegurar fornecimentos para a utilização de novas tecnologias específicas de baterias (por exemplo, baterias para veículos elétricos), em que são utilizados DME ⁽⁹⁴⁾. No entanto, estas tecnologias ainda não estão desenvolvidas a ponto de os DME serem utilizados na produção em grande escala. Do mesmo modo, ainda não são utilizados pela indústria de baterias da União que fornece veículos elétricos. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (316) Além disso, o Guizhou Manganese Mineral Group alegou igualmente que os dois produtores da União fornecem principalmente DME de tipo carbono-zinco e de tipo alcalino e que lhes é difícil competir e suprir as diferentes necessidades qualitativas e quantitativas do utilizador noutras indústrias distintas da produção de pilhas secas. O inquérito confirmou que todos os tipos de DME têm o mesmo processo de produção ⁽⁹⁵⁾. Confirmou igualmente que houve produção ⁽⁹⁶⁾ de diferentes tipos de DME (exceto carbono-zinco e alcalino) para outras indústrias distintas da produção de pilhas secas alcalinas na União durante o período considerado. Estas outras indústrias não dispunham de especificações de qualidade para os DME, o que significa que, para elas, os níveis de qualidade aceitável eram muito variados e suscetíveis de ser satisfeitos pela indústria da União, quando lhe fosse solicitado.
- (317) A AUTLAN alegou que a produção, as vendas e a rentabilidade dos produtores da União, entre outros fatores, dependem não só da pressão exercida pelas importações de DME provenientes da China, mas também da situação dos utilizadores na União afetados pelas importações de pilhas secas de dióxido de manganês alcalinas e não alcalinas provenientes da China.
- (318) A Comissão observou que a parte não facultou informações sobre o efeito do aumento das importações dessas pilhas nos utilizadores a jusante durante o período considerado, designadamente a perda efetiva das suas vendas, a produção, a rentabilidade e outros indicadores que poderiam estar relacionados com o aumento das importações chinesas de pilhas secas de dióxido de manganês alcalinas e não alcalinas, a não ser a presunção da perda de vendas dos utilizadores a jusante face às importações chinesas e a diminuição do preço das pilhas entre outubro de 2022 e abril de 2023 (um período não relacionado com o período de inquérito). Pelo contrário, tal como explicado no considerando 309, os produtores de pilhas secas colaborantes na União mantiveram o mesmo nível do seu volume global de vendas entre 2021 e o período de inquérito, tendo mesmo aumentado [1 %-4 %] na União. O aumento das importações chinesas de pilhas secas de dióxido de manganês alcalinas e não alcalinas não parece ter tido impacto nos produtores de pilhas a jusante da União durante o período de inquérito, pelo que os produtores de DME da União não podiam ser afetados pela situação dos utilizadores neste período. Por conseguinte, a alegação da parte foi rejeitada.
- (319) À luz do que precede, conclui-se, a título provisório, que é pouco provável que a instituição de eventuais medidas *anti-dumping* afete seriamente a situação da indústria utilizadora.

7.4. Conclusão sobre o interesse da União

- (320) Com base no que precede, a Comissão concluiu a título provisório que não existiam razões imperiosas para afirmar que não seria claramente do interesse da União instituir medidas provisórias sobre as importações de DME originários da República Popular da China nesta fase do inquérito.
- (321) Como explicado no considerando 300, esta conclusão provisória não prejudica as conclusões do inquérito sobre a existência de distorções ao nível das matérias-primas, nomeadamente o inquérito relativo ao interesse da União nos termos do artigo 7.º, n.º 2-B, do regulamento de base.

⁽⁹⁴⁾ Como os materiais de cátodos em fosfato de ferro de lítio manganês, manganato de lítio, precursor de base de cobalto e manganês de níquel, etc.

⁽⁹⁵⁾ O processo de produção inclui três fases principais: fase de **dissolução** (remoção de impurezas como Cr, Ni, Co, Mo e outras), fase de **eletrólise** (em que podem ser produzidas diferentes qualidades de DME de tipo carbono-zinco ou DME de tipo alcalino) e fase **pós-tratamento** (em que as impurezas da eletrólise são removidas e são definidas as características ótimas do pó dos DME).

⁽⁹⁶⁾ Menos de 1 % da produção total da União no período considerado.

8. MEDIDAS *anti-dumping* PROVISÓRIAS

- (322) Com base nas conclusões da Comissão sobre a prática de *dumping*, o prejuízo, onexo de causalidade, o nível das medidas e o interesse da União, devem ser instituídas medidas provisórias, a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações objeto de *dumping*.
- (323) Devem ser instituídas medidas *anti-dumping* provisórias sobre as importações de dióxidos de manganês eletrolíticos originários da China, em conformidade com a regra do direito inferior prevista no artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base. A Comissão comparou as margens de prejuízo com as margens de *dumping*. O montante dos direitos foi estabelecido ao nível da mais baixa das margens de *dumping* e de prejuízo.
- (324) A Comissão concluirá a sua análise sobre a existência de distorções ao nível das matérias-primas em conformidade com o artigo 7.º, n.os 7-A e 2-B, do regulamento de base na fase definitiva, tal como referido no considerando 280.
- (325) Com base no que precede, as taxas do direito *anti-dumping* provisório, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> provisório
República Popular da China	Xiangtan	8,8 %
	Guiliu	0 %
	Daxin	15,8 %
	Outras empresas colaborantes	10,0 %
	Todas as outras empresas	34,6 %

- (326) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduzem a situação verificada durante o presente inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações do produto em causa originário do país em causa produzido pelas pessoas coletivas mencionadas. As importações do produto em causa fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas». Não devem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.
- (327) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais, a fim de assegurar a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais. As empresas com direitos *anti-dumping* individuais devem apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «todas as outras empresas».
- (328) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito *anti-dumping* às importações, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

- (329) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

9. INFORMAÇÕES NA FASE PROVISÓRIA

- (330) Em conformidade com o artigo 19.º-A do regulamento de base, a Comissão informou as partes interessadas da instituição prevista de direitos provisórios. Esta informação foi também disponibilizada ao público em geral através do sítio Web da DG Comércio. Foi concedido às partes interessadas um prazo de três dias úteis para apresentarem as suas observações sobre a exatidão dos cálculos que lhes foram especificamente comunicados.
- (331) A Daxin apresentou uma observação sobre o tratamento do IVA sobre as exportações chinesas. A Tosoh levantou uma questão relativa ao cálculo do lucro-alvo. A AUTLAN solicitou o reexame e a confirmação da exatidão do cálculo da margem de *dumping* da Daxin e solicitou a divulgação dos dados do exportador assinalados como sensíveis na divulgação. Uma vez que nenhuma das observações suscitou preocupações quanto à exatidão dos cálculos divulgados, a Comissão abordará essas observações na fase definitiva.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

- (332) No interesse de uma boa administração, a Comissão convidará as partes interessadas a apresentarem os seus pontos de vista por escrito e/ou a solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais no prazo estipulado.
- (333) As conclusões relativas à instituição de direitos provisórios são provisórias e podem ser alteradas na fase definitiva do inquérito,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de dióxidos de manganês eletrolíticos (nomeadamente, os dióxidos de manganês produzidos através de um processo eletrolítico), não tratados termicamente após o processo eletrolítico, atualmente classificadas no código NC ex 2820 10 00 (código TARIC 2820 10 00 10), originários da República Popular da China.
- As taxas do direito *anti-dumping* provisório aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, no que respeita ao produto referido no n.º 1 e produzido pelas empresas a seguir enumeradas, são as seguintes:

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> provisório	Código adicional TARIC
República Popular da China	Xiangtan Electrochemical Scientific Ltd	8,8 %	899N
	Jingxi Xiangtan electrochemical scientific ltd.		
	Guangxi Guilu New Material Co., Ltd	0 %	899O
	Guangxi Xiatian Manganese Mine Co. LTD		
	Guangxi Daxin Huiyuan New Energy Technology Co., Ltd	15,8 %	899P

	Outras empresas que colaboraram no inquérito, constantes da lista do anexo	10,0 %	
	Todas as outras empresas	34,6 %	C999

3. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «Eu, abaixo assinado(a), certifico que o (volume) de (produto em causa) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em [país em causa]. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.» Se essa fatura não for apresentada, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.

4. A introdução em livre prática na União do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de um depósito equivalente ao montante do direito provisório.

5. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições pertinentes em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. As partes interessadas devem apresentar as suas observações sobre o presente regulamento, por escrito, à Comissão no prazo de 15 dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição à Comissão devem fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais são convidadas a fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. O conselheiro auditor pode examinar os pedidos apresentados fora deste prazo e pode decidir se aceita ou não esses pedidos, se for caso disso.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de outubro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra

País	Firma	Código adicional TARIC
República Popular da China	Guizhou Redstar Developing Dalong Manganese Industry Co., Ltd.	899Q
	Guizhou Manganese Mineral Group Co., Ltd.	899R
	Prince Minerals China Ltd	899S
	Hunan Qingchong New Materials Co., Ltd.	899T